



CAMPUS AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

GRADUAÇÃO EM DIREITO

Bruna Silva Araújo

**A UTILIZAÇÃO INCONSISTENTE DO *DISTINGUISHING* COMO FORMA DE
AFASTAMENTO DA SÚMULA 593 DO STJ: uma análise dos fundamentos adotados pelo
Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos casos envolvendo estupro de vulnerável**

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

Bruna Silva Araújo

**A UTILIZAÇÃO INCONSISTENTE DO *DISTINGUISHING* COMO FORMA DE
AFASTAMENTO DA SÚMULA 593 DO STJ: uma análise dos fundamentos adotados pelo
Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos casos envolvendo estupro de vulnerável**

Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de
Direito, mantido pela Universidade Federal de Juiz
de Fora - *Campus* Governador Valadares, como
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel
em direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

SILVA ARAÚJO, BRUNA.

A UTILIZAÇÃO INCONSISTENTE DO DISTINGUISHING COMO FORMA DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 593 DO STJ: : uma análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos casos envolvendo estupro de vulnerável / BRUNA SILVA ARAÚJO. -- 2026.
49 f.

Orientador: ALISSON SILVA MARTINS

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2026.

1. Precedentes judiciais. 2. Distinguishing. 3. Distinguishing inconsistente. 4. Estupro de vulnerável e a Súmula 593 do STJ . 5. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. I. SILVA MARTINS, ALISSON, orient. II. Título.

Bruna Silva Araújo

**A UTILIZAÇÃO INCONSISTENTE DO *DISTINGUISHING* COMO FORMA DE
AFASTAMENTO DA SÚMULA 593 DO STJ: uma análise dos fundamentos adotados pelo
Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos casos envolvendo estupro de vulnerável**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito no Instituto de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade Federal de
Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares.

Aprovada em 15 de setembro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Dr^a. Nathane Fernandes da Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Me. João Pedro Teixeira de Faria Viana
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho, última etapa para a conclusão da minha graduação, representa a materialização de um sonho que não começou apenas quando ingressei nesta universidade, mas que foi plantado em meu coração quando compreendi que a educação possui o poder de transformar realidades.

Por ter vivido uma realidade marcada pela simplicidade, durante muito tempo não imaginei que um dia ocuparia um espaço em uma universidade federal, convivendo com profissionais tão competentes, adquirindo conhecimentos e superando meus próprios limites. Hoje reconheço, com orgulho, tudo o que aprendi, as pessoas que conheci e tudo o que ainda desejo aprender. Por isso, a conclusão deste trabalho simboliza uma caminhada marcada por desafios, mas também por muito comprometimento, persistência e vontade de transformar minha realidade por meio da educação.

Agradeço ao meu irmão, Yan, que plantou e cultivou em mim a compreensão de que a educação poderia transformar nossa história. Você me inspira diariamente e sempre foi um exemplo de coragem, raça e determinação para buscar aquilo que desejamos, com honestidade e sede de aprender. Foi o seu exemplo que primeiro me mostrou, de maneira concreta, que a educação transforma. Como você sempre me dizia: “O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele”. Obrigada por ter sido meu primeiro incentivo e por me ensinar a compreender os estudos como um caminho necessário.

Agradeço à minha mãe, Alcione, que esteve presente em cada passo da minha caminhada e que me recordou, todos os dias, o quanto sou capaz. Muitas vezes, você acreditou em mim quando eu mesma duvidei e me fez perceber que poderia alcançar objetivos que, em determinados momentos, pareciam impossíveis. Seu amor me acolhe e me fortalece. Sou imensamente grata por você sempre ter enxergado em mim o potencial necessário para chegar até aqui.

Agradeço ao meu pai, Maurício, que nunca mediu esforços para que meu irmão e eu pudséssemos alcançar nossos objetivos. Reconheço que o senhor precisou permanecer debaixo de muito sol para que nós pudséssemos chegar à sombra. Nossa trajetória não foi fácil e, por isso, desejo, de alguma forma, retribuir tudo o que o senhor e minha mãe fizeram por mim. Obrigada por confiar em meu potencial, por nunca duvidar de onde eu poderia chegar e por me aquecer com seu amor. Sou muito grata por ver o orgulho estampado em seus olhos. Esta conquista também pertence a vocês, porque este sonho foi construído por suas mãos.

Agradeço ao João Pedro, meu amor, que acredita, com tanta firmeza, que sou capaz de alcançar todos os meus objetivos. Suas palavras, seus conselhos e seu apoio fizeram diferença durante toda a minha caminhada acadêmica. Se hoje tenho mais confiança em mim mesma, isso também se deve ao seu incentivo. Você é essencial em minha vida, e ter você ao meu lado tornou esse caminho mais leve, feliz e especial.

Agradeço ao meu orientador, professor Alisson, com quem tive a oportunidade de aprender conteúdos tão importantes ao longo da graduação e que, mesmo diante do meu amor pelo Direito Penal, conseguiu despertar em mim uma verdadeira paixão pelo Processo Civil. Obrigada por acreditar em mim, reconhecer meu potencial e compartilhar tanto conhecimento. Agradeço pela atenção, pela prontidão e pelo comprometimento, não apenas durante a elaboração deste trabalho, mas também em toda a minha trajetória acadêmica. Sua competência e sua dedicação ao ensino são fontes de inspiração. O senhor certamente será lembrado ao longo de toda a minha vida profissional como um dos professores que contribuíram de maneira decisiva para a minha formação. Mais do que conhecimentos jurídicos, o senhor me ensinou lições que levarei para além da vida acadêmica.

Por fim, agradeço a todos os amigos que fizeram parte da minha trajetória, que acreditaram em mim, ofereceram apoio e reafirmaram minha capacidade nos momentos em que mais precisei. Não poderia ter sido diferente: ao longo dessa caminhada, tive a felicidade de encontrar pessoas especiais, e de cada amizade pude extrair algo bom, fosse um ensinamento, uma palavra de incentivo, um gesto de cuidado ou um momento de alegria. Cada amigo, à sua maneira, deixou marcas importantes em minha vida e contribuiu para tornar esse caminho mais leve, feliz e especial.

Sou grata por ter realizado um sonho que não foi construído apenas pelo meu esforço, mas também pelas mãos de todas as pessoas que me apoiaram, incentivaram e caminharam ao meu lado. Sou grata pela trajetória que percorri, pelos desafios que superei, pelas pessoas que conheci e por todas aquelas que contribuíram para que esta conquista se tornasse possível.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a utilização da técnica do *distinguishing* pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no afastamento da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de averiguar a compatibilidade dos fundamentos adotados com a *ratio decidendi* do precedente. Primeiramente, apresentam-se os fundamentos da teoria dos precedentes judiciais, com destaque para o *stare decisis*, a identificação da *ratio decidendi* e o funcionamento do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, examinam-se as técnicas do *distinguishing* e do *overruling*, os requisitos necessários à correta aplicação da distinção e os riscos decorrentes de sua utilização inconsistente. Posteriormente, analisa-se a formação da Súmula 593 do STJ a partir do Tema Repetitivo 918, bem como sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com enfoque nos fundamentos utilizados para justificar seu afastamento, como a constituição de núcleo familiar, a anuência dos responsáveis, a existência de relacionamento afetivo e a diferença etária entre o agente e a vítima. Por fim, examina-se o caso de Indianópolis como exemplo de *distinguishing* inconsistente, demonstrando que as particularidades valorizadas no julgamento não apresentavam relevância jurídica suficiente para afastar as razões determinantes do precedente. A metodologia adotada baseou-se em pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, pesquisa documental e levantamento jurisprudencial realizado no banco oficial de jurisprudência do TJMG. Em razão do sigilo processual, a reconstrução do caso de Indianópolis foi realizada com base em notícias e publicações disponíveis sobre o julgamento.

Palavras-chave: *distinguishing*; súmula 593 do STJ; estupro de vulnerável; precedentes judiciais; Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the use of the *distinguishing* technique by the Court of Justice of Minas Gerais to set aside Precedent No. 593 of the Superior Court of Justice, in order to assess whether the grounds adopted are compatible with the precedent's *ratio decidendi*. First, the theoretical foundations of judicial precedents are presented, with emphasis on *stare decisis*, the identification of the *ratio decidendi*, and the functioning of the system of precedents in the Brazilian legal order. Next, the techniques of *distinguishing* and *overruling*, the requirements for the proper application of distinctions, and the risks arising from their inconsistent use are examined. Subsequently, the development of Precedent No. 593 of the Superior Court of Justice from Repetitive Theme No. 918 is analyzed, as well as its application by the Court of Justice of Minas Gerais, with a focus on the grounds used to justify its non-application, such as the formation of a family unit, parental approval, the existence of an affective relationship, and the age difference between the defendant and the victim. Finally, the Indianópolis case is examined as an example of inconsistent *distinguishing*, demonstrating that the particular circumstances emphasized in the judgment were not legally relevant enough to displace the determining reasons of the precedent. The methodology was based on qualitative research conducted through a literature review, documentary research, and a case-law survey of the official database of the Court of Justice of Minas Gerais. Due to the confidentiality of the proceedings, the Indianópolis case was reconstructed from news reports and publications available concerning the judgment.

Keywords: *distinguishing*; judicial precedents; rape of a vulnerable person; Precedent No. 593 of the Superior Court of Justice; Court of Justice of Minas Gerais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS	13
1.1 A teoria dos precedentes	13
1.2 A doutrina do <i>stare decisis</i> como fundamento da observância dos precedentes	16
1.3 <i>Ratio decidendi</i> : o pressuposto para a aplicação dos precedentes	17
1.4 O sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro	19
CAPÍTULO II - A TÉCNICA DO <i>DISTINGUISHING</i>: APLICAÇÃO E LIMITES	22
2.1 As técnicas de julgamento <i>distinguishing</i> e <i>overruling</i>	22
2.2 Requisitos para a correta aplicação da técnica do <i>distinguishing</i>	24
2.3 O <i>distinguishing</i> inconsistente e sua relação com a insegurança jurídica	27
CAPÍTULO III - A SÚMULA 593 DO STJ E A APLICAÇÃO DO <i>DISTINGUISHING</i> EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	31
3.1 A formação da súmula 593 do STJ	31
3.2 A aplicação do <i>distinguishing</i> pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em casos de estupro de vulnerável	32
3.3 A compatibilidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a <i>ratio decidendi</i> da Súmula 593 do STJ	34
3.4 O caso de Indianópolis: análise da fundamentação utilizada para o afastamento da Súmula 593 do STJ e sua relação com o <i>distinguishing</i> inconsistente	41
3.5 A superveniência da Lei nº 15.353/2026 e a delimitação temporal da possibilidade de <i>distinguishing</i>	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS:	49

INTRODUÇÃO

A teoria dos precedentes judiciais possui grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro por promover segurança jurídica, estabilidade, coerência e previsibilidade às decisões. Sua observância busca assegurar que casos semelhantes recebam soluções semelhantes, evitando que o resultado do julgamento dependa exclusivamente do entendimento pessoal do julgador.

Entretanto, os precedentes não devem ser aplicados de maneira automática. Sua utilização exige a identificação da *ratio decidendi*, compreendida como a razão jurídica determinante da decisão, e a comparação entre o caso que originou o precedente e aquele que se encontra em julgamento. Quando houver diferença fática ou jurídica relevante, poderá ser utilizada a técnica do *distinguishing*, por meio da qual se afasta a incidência do precedente no caso concreto.

Para que a distinção seja legítima, contudo, não basta identificar qualquer diferença entre os casos. É necessário demonstrar que a circunstância apontada possui relevância jurídica suficiente para impedir a aplicação da *ratio decidendi*. A valorização de diferenças superficiais ou incapazes de modificar a solução jurídica pode caracterizar o denominado *distinguishing* inconsistente, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia e a coerência da jurisprudência.

Essa discussão é especialmente relevante nos casos envolvendo o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Ao julgar o Tema Repetitivo 918, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos possui natureza absoluta, sendo irrelevantes, para a configuração do delito, o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente. Posteriormente, esse entendimento foi consolidado na Súmula 593 do STJ.

A Súmula 593 não deve ser examinada isoladamente, pois seu enunciado sintetiza a orientação estabelecida nos julgamentos que lhe deram origem, especialmente no Recurso Especial nº 1.480.881/PI, representativo do Tema 918. Por essa razão, a delimitação de seu alcance e a avaliação da possibilidade de realização do *distinguishing* exigem o retorno aos precedentes originários, a fim de identificar os fatos considerados relevantes e os fundamentos jurídicos determinantes para a solução adotada pelo STJ.

Apesar dessa orientação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem afastado a incidência da Súmula 593 em determinados casos. Para justificar a distinção, são considerados elementos como a existência de relacionamento amoroso, a anuência familiar, a ausência de violência física, a reduzida diferença etária, a ocorrência de gravidez e a posterior constituição de núcleo familiar. A controvérsia analisada neste trabalho consiste, portanto, em verificar se essas circunstâncias possuem relevância jurídica suficiente para diferenciar os casos julgados pelo TJMG daqueles abrangidos pela *ratio decidendi* do Tema 918 ou se apenas retomam elementos cuja irrelevância já foi estabelecida pelo STJ, caracterizando hipóteses de *distinguishing* inconsistente.

O marco teórico deste trabalho é constituído, principalmente, pela noção de distinção inconsistente apresentada por Fontinele (2021, p. 31), compreendida como uma utilização deturpada do *distinguishing*, mediante a construção de razões inadequadas para justificar a não incidência de um precedente válido. Essa compreensão é complementada por Peixoto e Pinto (2015, p. 347), que relacionam a utilização inadequada da técnica à supervalorização de diferenças sem relevância suficiente para modificar a solução jurídica. A partir desse referencial, examina-se se os elementos considerados pelo TJMG efetivamente atingem os fundamentos determinantes do precedente ou se representam circunstâncias já abrangidas pela orientação firmada pelo STJ.

A discussão assume especial importância no âmbito penal, uma vez que a aplicação ou o afastamento de precedentes repercute diretamente sobre a imputação penal, a liberdade do acusado e os direitos fundamentais dos envolvidos. Ao mesmo tempo, por se tratar de delito praticado contra pessoa menor de 14 anos, a análise também envolve a proteção da dignidade sexual e do desenvolvimento de crianças e adolescentes. Desse modo, a utilização do *distinguishing* demanda fundamentação rigorosa, capaz de demonstrar por que as particularidades do caso concreto justificariam a não incidência da orientação estabelecida pelo tribunal superior.

Diante desse problema, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar a utilização do *distinguishing* pelo TJMG no afastamento da Súmula 593, a fim de verificar a compatibilidade dos fundamentos adotados com a *ratio decidendi* do precedente. Para tanto, busca-se compreender os fundamentos do sistema de precedentes e os requisitos necessários à realização da distinção; identificar a *ratio decidendi* do Tema 918 e sua relação com a Súmula 593; descrever a maneira como o TJMG tem utilizado o *distinguishing* nesses casos; e examinar se as circunstâncias consideradas pelo Tribunal justificam o afastamento da orientação firmada pelo STJ.

Também é apresentado o caso de Indianópolis como exemplo ilustrativo de possível utilização inconsistente do *distinguishing*. Considerando que o processo tramita em segredo de justiça e que, por essa razão, não foi possível consultar diretamente o inteiro teor dos autos e do acórdão, a reconstrução do caso foi realizada por meio de pesquisa em notícias, sites jurídicos e estudos que divulgaram os fatos, a decisão e os fundamentos adotados pelo TJMG. Desse modo, a análise limita-se às informações publicamente disponíveis, utilizadas com a finalidade de ilustrar, concretamente, a problemática discutida ao longo do trabalho.

Considera-se, ainda, a superveniência da Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, que acrescentou o § 4º-A ao art. 217-A do Código Penal para estabelecer expressamente que a presunção de vulnerabilidade da vítima é absoluta e que sua relativização é inadmissível. A referida lei também alterou o § 5º do artigo para determinar que as penas se aplicam independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, da existência de relações sexuais anteriores ao crime ou da ocorrência de gravidez dele resultante. A alteração legislativa possui relevância para a delimitação temporal da controvérsia, pois restringe a discussão acerca de eventual *distinguishing* aos fatos anteriores à sua entrada em vigor, enquanto, para os fatos posteriores, existe vedação legal expressa à relativização da vulnerabilidade.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial. No banco oficial de jurisprudência do TJMG, foram utilizados os descritores “*distinguishing*”, “estupro” e “Súmula 593”, com delimitação temporal dos últimos cinco anos, sendo localizados 55 acórdãos. Após a exclusão de resultados repetidos ou sem relação suficiente com o objeto da pesquisa, foram selecionados 44 julgados. Em 33 deles, o Tribunal afastou a Súmula 593 por meio do *distinguishing*, enquanto, em 11, manteve sua aplicação por entender ausentes os requisitos necessários à distinção.

O NotebookLM foi utilizado como ferramenta auxiliar na organização, na filtragem e na classificação inicial dos acórdãos. Posteriormente, as informações foram conferidas mediante a leitura do inteiro teor das decisões e a consulta às fontes oficiais. Também foi utilizada inteligência artificial como auxílio na elaboração e na revisão de frases. Essas ferramentas não substituíram a pesquisa, a análise jurídica e a formulação das conclusões, nem foram utilizadas como fontes autônomas de informações ou referências.

Quanto à estrutura, o trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro, denominado “Fundamentos do sistema de precedentes judiciais”, aborda a doutrina do *stare decisis*, a identificação da *ratio decidendi* e as particularidades do sistema brasileiro. O segundo,

intitulado “A técnica do *distinguishing*: aplicação e limites”, analisa o *distinguishing* e o *overruling*, os requisitos necessários à correta realização da distinção e os riscos decorrentes de sua utilização inconsistente. O terceiro, denominado “A Súmula 593 do STJ e a aplicação do *distinguishing* em casos de estupro de vulnerável”, examina a formação do Tema 918 e da Súmula 593, a utilização da técnica pelo TJMG e a compatibilidade dos fundamentos adotados com a *ratio decidendi* do precedente. Também são analisados o caso de Indianópolis e a delimitação temporal da controvérsia decorrente da Lei nº 15.353/2026.

CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Este capítulo apresenta os fundamentos necessários à compreensão do sistema de precedentes judiciais. Inicialmente, aborda-se a teoria dos precedentes e a doutrina do *stare decisis*, destacando sua relação com a estabilidade, a coerência e a segurança jurídica. Em seguida, examina-se a *ratio decidendi* como elemento determinante para a aplicação do precedente e, por fim, são analisadas as particularidades assumidas pelo sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A teoria dos precedentes

O Estado Democrático de Direito possui a segurança jurídica como um de seus principais fundamentos, tornando possível que os indivíduos conheçam previamente as consequências de seus atos, desempenhando, assim, uma importante função de previsibilidade. Nesse contexto, a segurança jurídica não decorre exclusivamente da lei, mas também das decisões proferidas pelos tribunais, sendo garantida por meio da isonomia na interpretação e aplicação do direito pelos órgãos jurisdicionais (Oliveira; Anderle, 2014, p. 307).

Diante desse contexto, a teoria dos precedentes judiciais ocupa papel de significativa relevância no cenário processual brasileiro, especialmente após as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, na qual atribuiu aos tribunais a responsabilidade de uniformizar sua jurisprudência, preservando-a de forma estável, íntegra e coerente, a fim de promover maior segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais, permitindo não só que as partes compreendam qual norma será aplicada ao caso concreto, como também os possíveis resultados da demanda.

Em sentido amplo, o precedente se trata da decisão judicial proferida acerca de um caso concreto, da qual se extrai um elemento normativo que serve como direção para o julgamento posterior de casos semelhantes (Didier, 2017, p. 505).

Sendo assim, os precedentes judiciais possuem uma relevante função no ordenamento jurídico, especialmente por promoverem efetividade ao princípio da isonomia. Isso se dá pois, em casos que possuem aspectos fáticos e jurídicos semelhantes, devem receber soluções semelhantes, enquanto àqueles que possuem distinções relevantes, podem justificar tratamento diverso, caso haja fundamentação jurídica idônea para tanto. Diante disso, a

observância dos precedentes é essencial à coerência e à previsibilidade da atividade jurisdicional, de modo que assegura tratamento isonômico aos jurisdicionados e evita soluções distintas para casos semelhantes.

Além disso, a ausência de uniformidade decisória também pode acarretar o aumento da litigiosidade e a sobrecarga do Poder Judiciário, visto que, diante da ausência de entendimentos firmados, as partes tendem a recorrer incessantemente das decisões e a ajuizar novas demandas na expectativa de obter posicionamento mais favorável em instâncias distintas. Frente às divergências contínuas entre decisões judiciais, o Poder Judiciário é descredibilizado, uma vez que em um sistema marcado por decisões contraditórias, a confiança dos jurisdicionados tende a reduzir, sendo o resultado decorrente da escolha do julgador, e não da aplicação uniforme do direito. À toda evidência, o subjetivismo de tal ordem conspira contra qualquer noção de justiça e racionalidade na aplicação do Direito.

Diante desse contexto, tem-se a teoria dos precedentes e a doutrina do *stare decisis* como importantes instrumentos destinados a promover estabilidade, coerência e previsibilidade às decisões judiciais, impondo que casos semelhantes recebam soluções semelhantes, fortalecendo a segurança jurídica no âmbito da prestação jurisdicional. Esses institutos são geralmente associados aos sistemas de *common law*, mas passaram a exercer relevante influência no ordenamento jurídico brasileiro.

A observância dos precedentes judiciais encontra respaldo em importantes princípios constitucionais que orientam a atividade jurisdicional. Dentre eles, tem-se o princípio da igualdade, devendo ser pensado como ideal de isonomia acerca do direito, e não apenas acerca da lei, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, segundo o qual situações similares devem receber tratamento jurídico semelhante. Assim, esse princípio está relacionado à importância do tratamento isonômico quanto às decisões judiciais, visto que, frente a casos substancialmente equivalentes, não se deve adotar soluções diversas sem fundamentação idônea (Didier, 2017, p. 534).

Da mesma forma, o princípio da segurança jurídica exige estabilidade e previsibilidade na atividade dos órgãos jurisdicionais, permitindo que os jurisdicionados possam confiar nas diretrizes firmadas pelos tribunais. Isso porque os indivíduos geralmente orientam suas condutas presentes a partir de condutas adotadas no passado, tanto por outros indivíduos quanto pelo próprio Estado. Nesse contexto, as soluções apresentadas pelo Poder Judiciário diante das controvérsias submetidas à sua apreciação, servem como relevante parâmetro para a tomada de decisões futuras pelos cidadãos. Assim, dentre os variados efeitos conferidos aos precedentes judiciais, destaca-se a promoção de maior previsibilidade quanto à atuação do

Estado-Juiz, pois possibilita que os jurisdicionados antecipem, com razoável grau de segurança, as consequências jurídicas de suas condutas (Didier, 2017, p. 535). Logo, a segurança jurídica, diante da relevância dos precedentes judiciais, não impõe apenas o respeito às situações firmadas no passado, mas também protege as expectativas legítimas e as condutas adotadas com base na orientação jurisdicional firmada.

Dessa forma, os precedentes não constitui apenas de técnica processual para promover a racionalização do julgamento de demandas repetitivas, mas verdadeiro mecanismo de concretização de valores constitucionais fundamentais.

Diante da necessidade de assegurar a efetividade desses princípios, os precedentes ocupam uma importante função no ordenamento jurídico ao promover maior estabilidade, coerência e previsibilidade às decisões judiciais. Entretanto, nem todo precedente possui eficácia vinculante. No sistema brasileiro coexistem precedentes persuasivos e precedentes obrigatórios, os quais se diferenciam justamente pela intensidade dos efeitos que produzem sobre os julgamentos posteriores.

Os precedentes persuasivos são aqueles que possuem capacidade de influenciar o convencimento do julgador na solução de casos semelhantes, sem, contudo, impor a observância obrigatória do entendimento anteriormente firmado. Nesses casos, o magistrado pode adotar orientação diversa, desde que apresente fundamentação adequada para tanto (Didier, 2017, p. 521).

De outro modo, os precedentes obrigatórios ou vinculantes impõem aos órgãos jurisdicionais o dever de observância da tese jurídica neles firmada, vinculando os julgamentos posteriores nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico (Didier, 2017, p. 520).

Importante apontar que, há um equívoco em considerar que toda decisão judicial é um precedente, haja vista que, mesmo que o precedente se origine em uma decisão judicial, nem toda decisão judicial se torna precedente. O precedente nasce quando é possível absorver uma tese jurídica da decisão proferida apta a servir de parâmetro para casos futuros semelhantes (Didier, 2017, p. 528).

Nesse viés, o precedente não se confunde com o resultado do julgamento, mas está ligado aos fundamentos determinantes que direcionaram à conclusão acolhida pelo tribunal. Assim, afirma-se que um julgamento alcança a condição de precedente quando passa a ser utilizado como fundamento para a resolução de casos futuros. Em outras palavras, a decisão torna-se precedente na medida em que sua razão de decidir (*ratio decidendi*) é empregada para justificar a solução adotada em julgamento posterior.

Portanto, o que atribui a relevância dos precedentes judiciais a uma decisão não é apenas sua existência, mas sua capacidade efetiva de orientar e influenciar a atividade jurisdicional futura.

1.2 A doutrina do *stare decisis* como fundamento da observância dos precedentes

Diante da teoria dos precedentes, destaca-se o papel da doutrina do *stare decisis*, termo em latim que significa “manter a decisão”, sendo uma doutrina estabelecida no ordenamento jurídico norte-americano, conhecida como aplicação do precedente.

A doutrina do *stare decisis* impõe que, uma vez que um tribunal tenha decidido determinada questão jurídica, os casos posteriores que apresentem aspectos semelhantes sejam decididos de maneira harmônica com a decisão anterior. Ou seja, o *stare decisis* impõe aos tribunais a observância dos precedentes judiciais ao proferirem suas decisões, garantindo que casos semelhantes recebam tratamento uniforme pelos órgãos jurisdicionais, de modo que a regra estabelecida seja seguida até que tenha ou deva ser modificada, promovendo, portanto, a estabilidade, a coerência, a isonomia e a previsibilidade das decisões judiciais (Fine, 2000, p. 90).

Nesse contexto, tal doutrina estabelece o dever de observância dos precedentes em suas dimensões vertical e horizontal, sendo a primeira ligada ao dever de os órgãos jurisdicionais inferiores seguirem os entendimentos estabelecidos pelas cortes superiores, enquanto a segunda diz respeito à necessidade de os próprios tribunais manterem coerência em relação às suas decisões anteriores (Oliveira Júnior, 2015, p. 133). Essa sistemática busca assegurar a uniformidade da interpretação, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados no ordenamento jurídico (Oliveira Júnior, 2015, p. 130-131).

Pode-se afirmar, portanto, que o *stare decisis* está intimamente ligado à função vinculante dos precedentes judiciais, uma vez que busca preservar a estabilidade e a coerência da jurisprudência por meio do respeito às decisões anteriormente proferidas.

Nesse contexto, a relação entre os precedentes judiciais e o *stare decisis* revela-se fundamental em um ordenamento que busca harmonia jurídica, pois, enquanto o precedente corresponde à decisão judicial apta a orientar a solução de casos semelhantes, o *stare decisis* impõe o dever de observância desse precedente em julgamentos posteriores, assegurando a uniformidade da aplicação do direito.

O sistema de precedentes no ordenamento brasileiro apresenta alguns aspectos próprios, não reproduzindo exatamente o modelo desenvolvido nos países de *common law*. O legislador brasileiro estruturou um modelo específico para aplicação dos precedentes, levando

em consideração o *stare decisis*, apontando expressamente as hipóteses em que certas decisões judiciais possuem eficácia obrigatória.

Tal sistemática encontra fundamento especialmente nos arts. 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil de 2015. O art. 926, impõe o dever de uniformização da jurisprudência pelos tribunais, devendo mantê-las estável, íntegra e coerente. Enquanto isso, o art. 927 elenca o rol dos precedentes obrigatórios, estabelecendo sua observância pelos tribunais e promovendo a efetivação de princípios como a legalidade, a segurança jurídica, a duração razoável do processo, a proteção da confiança e a isonomia.

No mesmo sentido, o art. 927 possui um rol de precedentes obrigatórios, promovendo a vinculação de precedentes e garantindo a efetivação dos princípios da legalidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e isonomia.

Diante disso, a coerência e a uniformidade do direito devem ser asseguradas pelo Poder Judiciário, cujos juízes e tribunais atuam como órgãos integrantes do sistema de distribuição da justiça, não devendo suas opiniões individuais prevalecer sobre a necessidade de coerência institucional. Ou seja, a mera interpretação isolada da lei não assegura a segurança jurídica, cuja garantia também depende da adequada observância daquilo que já foi objeto de decisões anteriores (Peixoto, 2015, p. 333).

Entretanto, ainda que a aplicação dos precedentes e a observância do *stare decisis* sejam necessárias, reputadas como meios de manter a uniformidade do ordenamento jurídico, é possível afirmar que a função vinculante dos precedentes não significa a aplicação automática das decisões proferidas, exigindo interpretação e adequação ao caso concreto. Isso porque, à medida que a sociedade passa por mudanças sociais e por novas dinâmicas em todos os seus aspectos, surge a necessidade de que o direito acompanhe essas transformações, viabilizando mecanismos capazes de promover o melhor enquadramento das circunstâncias concretas, evitando o engessamento ou a imutabilidade dos precedentes.

Logo, embora a valorização dos precedentes represente importante instrumento de promoção da segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais, sua adequada aplicação depende da compreensão dos fundamentos determinantes que compõem a decisão paradigma, bem como das técnicas utilizadas para sua distinção ou superação. Assim, passa-se à análise da *ratio decidendi* e sua importância quanto aos precedentes judiciais.

1.3 *Ratio decidendi*: o pressuposto para a aplicação dos precedentes

Diante da relevância dos precedentes judiciais e da doutrina do *stare decisis* para fins de estabilidade e coerência em um ordenamento jurídico, faz-se necessário apontar os

instrumentos que possibilitam a aplicação coesa do precedente ou até mesmo seu afastamento ao caso concreto. Entretanto, a utilização de mecanismos que viabilizam o afastamento do precedente, dependem da consideração dos motivos determinantes que fundamentam a decisão (*ratio decidendi*).

Conforme sustenta Didier (2017, p. 505), o precedente pode ser composto pelas: a) circunstâncias fáticas que embasaram a controvérsia; b) tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) que embasou a decisão; c) argumentação jurídica em torno da questão. Sendo assim, o que tem caráter obrigatório do precedente, seja ele de eficácia obrigatória ou persuasiva, é a sua *ratio decidendi*, sendo ela um dos aspectos que compõem o precedente.

A razão de decidir, portanto, é um fenômeno essencial para a fundamentação jurídica e para a formação das decisões baseadas em precedentes, uma vez que se trata dos fundamentos que sustentam a decisão, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi (Didier, 2017, p. 506).

Entretanto, a *ratio decidendi* não se restringe à fundamentação da decisão judicial, embora também seja dela extraída. Para sua identificação, é necessária a análise integral do contexto processual e decisório, considerando os fatos relevantes da causa, os pedidos e as causas de pedir, os argumentos apresentados pelas partes, bem como o relatório, a fundamentação e o dispositivo da decisão. Por essa razão, a *ratio* não se confunde com a solução específica adotada pelo julgador, mas representa a regra ou tese jurídica extraída do precedente, relacionada ao resultado do julgamento e com aptidão para orientar a solução de controvérsias futuras semelhantes (Quintas; Nascimento; Silva, 2024, p. 311).

Trata-se, portanto, do núcleo do precedente, seus motivos determinantes, justamente aquilo que o vincula, sendo imprescindível para a formação da decisão (Neves, 2024, p. 988).

Sendo assim, nem tudo o que é dito em uma decisão judicial possui a mesma relevância para a formação do precedente. Há uma distinção entre os fundamentos essenciais para a solução do caso, denominados *ratio decidendi*, e as ponderações secundárias realizadas pelo julgador, conhecidas como *obiter dicta*. Enquanto a *ratio decidendi* corresponde à razão de decidir e constitui elemento indispensável para a conclusão adotada, a *obiter dicta* representa considerações acessórias que poderiam ser retiradas da decisão sem alterar o resultado do julgamento (Neves, 2024, p. 988). Por exemplo, em um caso hipotético que um tribunal reconheça a responsabilidade civil de uma empresa por ter divulgado indevidamente dados pessoais de um consumidor. O tribunal, ao fundamentar sua decisão, afirma que a empresa deve indenizar a vítima porque houve violação do direito à privacidade e

comprovação do dano sofrido. Diante desse cenário, esse fundamento constitui a *ratio decidendi*, pois foi determinante para o resultado do julgamento. Por outro lado, caso o magistrado acrescente considerações sobre a necessidade de maior conscientização das empresas quanto à proteção de dados ou sobre a importância da educação digital na sociedade, fica configurada a *obiter dicta*, uma vez que sua retirada não alteraria a conclusão alcançada na decisão.

Logo, diante da importância da *ratio decidendi*, sua identificação constitui pressuposto necessário à adequada aplicação do precedente. Isso porque a construção da razão de decidir, para fins de utilização do precedente, resulta de uma operação judicial discricionária ou volitiva, circunstância que exige especial rigor na identificação dos fundamentos determinantes da decisão (Tavares, 2022, p. 358).

Nesse contexto, a valorização dos precedentes na elaboração das decisões judiciais exige cautela por parte do magistrado, a quem cabe verificar se o precedente é efetivamente aplicável ao caso em julgamento. Isso porque a *ratio decidendi* nem sempre pode ser identificada de maneira imediata, pois não se confunde com a integralidade da decisão judicial. Sua identificação demanda uma atividade interpretativa voltada à determinação dos fundamentos e dos fatos relevantes que sustentaram o resultado do julgamento, seguida da comparação entre o precedente e as particularidades do novo caso concreto (Tavares, 2022, p. 358-359).

Dessa forma, considerando que a identificação da *ratio decidendi* decorre de um processo interpretativo, não se pode afastar a possibilidade de que distintos intérpretes atribuam significados diversos aos fundamentos determinantes do precedente.

Afirma-se, portanto, que a identificação adequada da *ratio decidendi* torna-se imprescindível para a aplicação das técnicas de julgamento (*distinguishing e overruling*), tendo em vista que somente após a compreensão da razão de decidir é possível analisar se o caso apresenta distinções relevantes capazes de justificar o afastamento do precedente ou superação do precedente.

1.4 O sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro

Quanto ao sistema de precedentes no ordenamento brasileiro, há diversas peculiaridades em seu funcionamento que o diferencia do direito norte-americano, principalmente pela diferença das tradições jurídicas existentes, pois, enquanto no direito norte-americano há o pertencimento do *common law*, em que os precedentes judiciais

consistem em uma das principais fontes do direito, o Brasil pertence à tradição *civil law*, que em tese, tem a lei escrita como sua principal fonte de direito.

Nesse viés, Câmara (2018, p. 52) sustenta que, no direito brasileiro, coexistem uma espécie de tradições híbridas, tendo em vista que no Brasil, após o Código de Processo Civil de 2015, houve um sistema de valorização dos precedentes judiciais, como súmula vinculante, julgamento modelo para causas repetitivas, caracterizando uma inspiração do *common law*.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui eficácia obrigatória a determinados pronunciamentos judiciais expressamente previstos em lei, entre os quais se encontram os enunciados de súmula vinculante, os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos e as decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme dispõe o art. 927 do Código de Processo Civil. A partir dessas particularidades, formou-se um sistema brasileiro de precedentes que, embora influenciado pelo *common law*, possui estrutura e características próprias.

Nesse contexto, os precedentes judiciais representam a base para a formação da jurisprudência e das súmulas. À medida que diversos julgados começam a adotar uma mesma orientação jurídica, forma-se uma jurisprudência consolidada que, em determinadas situações, pode dar ensejo à edição de enunciados sumulares destinados a sintetizar o entendimento predominante do tribunal. Assim, precedentes, jurisprudência e súmulas são institutos distintos, embora estreitamente relacionados (Didier, 2017, p. 555). Nesse cenário, o art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 lista determinados pronunciamentos judiciais que devem ser observados pelos órgãos jurisdicionais, conferindo-lhes eficácia vinculante.

Nesse íterim, considerando essa valorização dos precedentes judiciais, o CPC/ 2015, em seu art. 926, impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, reconhecendo a importância dos precedentes judiciais, demonstrando sua relevância e obrigatoriedade (Thamay; Garcia Junior; Frota Junior, 2021, p. 133).

O rol do art. 927, visto como parte da doutrina como precedentes obrigatórios, se diferenciam entre si quanto ao procedimento de formação e ao grau de formalização. Exemplo disso são as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, os julgamentos de recursos repetitivos, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os enunciados de súmula vinculante (Didier, 2017, p. 526).

Diante disso, afirma-se que nem toda decisão judicial se converte automaticamente em precedente obrigatório, visto que a força vinculante não é atributo intrínseco a qualquer pronunciamento jurisdicional. Somente determinados julgados, proferidos em instrumentos

processuais voltados à uniformização da interpretação do direito e expressamente previstos na legislação, são munidos de eficácia vinculante, impondo sua análise pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Embora os tribunais estejam vinculados ao dever de observância dos precedentes previstos no artigo 927 do CPC, faz-se necessária maior qualidade na fundamentação dos atos decisórios, não sendo considerada fundamentada qualquer decisão judicial que se limita invocar precedentes ou enunciados de súmula (art. 489, §1º e 927, §1º do CPC/15), haja vista que a simples citação de um precedente não é suficiente para solucionar a lide, devendo o julgador demonstrar a efetiva relevância ao caso em questão, as razões determinantes e a tese jurídica adotada para se chegar ao resultado exposto na parte dispositiva (Didier, 2017, p. 536.).

Diante desse cenário, o dever de análise dos precedentes judiciais não significa a aplicação automática aos casos a serem julgados. Embora os precedentes tenham como característica função vinculante, esses não devem ser aplicados de forma mecânica e inconsistente, tendo em vista que a mera similaridade entre os casos não é suficiente para aplicação do precedente. Cabe ao magistrado analisar se as circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentam o precedente estão inseridas no caso em julgamento, pois, a aplicação automática dos precedentes, além de ocasionar possíveis incompatibilidades nos resultados das demandas, violam, inclusive, o princípio da isonomia, visto que em situações substancialmente diversas receberiam o mesmo tratamento.

Por isso, existem alguns mecanismos que resultam no afastamento da aplicação dos precedentes judiciais, de modo que o magistrado não o aplique num contexto em que a *ratio decidendi* não se mostra compatível com o caso em julgamento.

Dessa forma, uma das técnicas de afastamento do precedente judicial ao caso concreto é o *distinguishing*, que encontra o seu fundamento no art. 489, §1º, VI, demonstrando que não se considera fundamentada a decisão judicial que deixa de seguir precedentes ou enunciado de súmula invocado pela parte, sem apontar a existência de distinção (*distinguishing*) entre o caso em julgamento e o precedente invocado.

Nesse caso, considerando que a aplicação dos precedentes não ocorre de forma automática e indiscriminada, faz-se necessário a análise dos mecanismos para evitar tal situação, cenário em que traz a relevância do *distinguishing*, a ser tratado no próximo capítulo.

CAPÍTULO II - A TÉCNICA DO *DISTINGUISHING*: APLICAÇÃO E LIMITES

Após a apresentação dos fundamentos do sistema de precedentes, este capítulo examina as técnicas utilizadas para sua aplicação e superação, com destaque para o *distinguishing* e o *overruling*. A análise concentra-se especialmente na distinção, abordando os requisitos necessários à sua correta utilização e a importância da identificação de diferenças fáticas ou jurídicas relevantes entre os casos comparados. Ao final, discute-se o *distinguishing* inconsistente e os riscos que sua utilização inadequada representa para a segurança jurídica, a isonomia e a coerência das decisões judiciais.

2.1 As técnicas de julgamento *distinguishing* e *overruling*

O chamado *distinguishing* (distinção) consiste em técnica relevante e amplamente utilizada no âmbito dos precedentes judiciais, baseada na identificação de elementos diferenciadores entre o caso concreto e o precedente invocado, justificando a não aplicação deste àquele. Além disso, essa técnica também pode fundamentar a incidência do entendimento jurisprudencial quando verificados os aspectos determinantes do precedente presentes no caso em julgamento, sem que existam peculiaridades capazes de justificar tratamento diverso (Silva, 2023, p. 153).

Essa técnica possui um papel importante ao tratar dos precedentes judiciais, pois ele viabiliza a aplicação normativa em sua completude, não apenas de forma automática, demonstrando que o núcleo de cada caso pode mudar e direcionar a decisão para solução diversa.

A realização do *distinguishing* pressupõe a demonstração de que diferenças fáticas relevantes impedem que a *ratio decidendi* do precedente alcance o caso em julgamento. Isso não significa considerar equivocada a decisão anterior, mas apenas reconhecer que seu âmbito de aplicação não abrange a situação examinada (Quintas; Nascimento; Silva, 2024, p. 310).

Entretanto, para aplicação do *distinguishing*, é insuficiente a mera existência de fatos divergentes entre o caso concreto e o precedente citado. É imprescindível que essa diferença possua relevância jurídica suficiente para justificar a não aplicação do precedente. Assim, não se trata de uma distinção meramente formal, mas de uma discrepância tão relevante que seja capaz de afastar a incidência da *ratio decidendi*. Dessa forma, torna-se necessária a identificação dos fatos relevantes e irrelevantes para o julgamento em questão, a fim de verificar a adequação do precedente ao caso concreto.

Nesse cenário, exemplo representativo da aplicação da técnica do *distinguishing* pode ser observado no julgamento do RE n.º 758.461/PB, de relatoria do Ministro Teori Zavascki. No caso em questão, o Supremo Tribunal Federal analisou a candidatura da viúva do prefeito falecido durante o mandato, discutindo a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Embora existissem precedentes e a Súmula Vinculante n.º 18 afirmando que a dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade, o Tribunal reconheceu que o caso apresentava circunstância fática distinta, qual seja: o vínculo conjugal havia sido extinto em razão do falecimento do titular do mandato, e não por separação ou divórcio. O relator ressaltou que "o caso presente apresenta particularidades que não constam dos precedentes referidos" e que tais peculiaridades deveriam ser consideradas para a correta interpretação teleológica da norma. Nesse contexto, concluiu-se que a morte do titular afasta a finalidade da inelegibilidade reflexa, pois impede tanto a perpetuação do grupo político familiar quanto a utilização da máquina administrativa em benefício do cônjuge sobrevivente. Desse modo, o Supremo afastou a incidência do entendimento anteriormente consolidado sem revogá-lo, limitando sua aplicação em razão das diferenças relevantes entre os casos, o que caracteriza a técnica do *distinguishing*.

Diante disso, essa técnica, embora implique a não aplicação do precedente ao caso concreto, não acarreta sua revogação ou superação, tratando-se apenas de um pressuposto para o seu afastamento em determinada situação específica. O precedente deixa de ser aplicado em razão das particularidades fáticas e/ou jurídicas do caso analisado, permanecendo íntegro, válido e dotado de eficácia obrigatória para os demais casos em que estejam presentes os elementos que compõem sua razão de decidir. (Neves, 2024, p. 990).

Os precedentes devem sempre ser confrontados com as peculiaridades do novo caso concreto, de modo que somente a existência de semelhanças relevantes entre os casos legitima a aplicação daquilo que foi anteriormente decidido. Não se pode universalizar o precedente mediante a abstração das circunstâncias fáticas que lhe deram origem, sob pena de aplicação inadequada do entendimento firmado (Tavares, 2022, p. 359).

Assim, a aplicação dos precedentes deve ser feita dentro dos estritos padrões decisórios e comparativos que esse modelo exige, para que a garantia da segurança jurídica seja efetivada e trazida pela força normativa do modelo de precedentes. Nesse contexto, é necessário que o magistrado faça uma análise do caso concreto de forma individualizada, seja para reconhecer a sua semelhança (análise comparativa) e aplicar o precedente, seja para declarar a sua distinção (*distinguishing*) e afastá-lo, tendo ele o dever de demonstrar a compatibilidade da técnica com o caso em julgamento (Tavares, 2022, p. 359-360).

Para além do *distinguishing*, tem-se o *overruling*, sendo esse um mecanismo de adaptações para o melhor enquadramento das circunstâncias, com o objetivo de não ocorrer o enrijecimento ou imutabilidade dos precedentes.

O *overruling* consiste na técnica de superação do precedente judicial, por meio da qual o entendimento anteriormente consolidado deixa de orientar casos futuros e é substituído por uma nova orientação jurisprudencial. Trata-se de medida mais radical que o *distinguishing*, pois não apenas afasta a aplicação do precedente em um caso específico, mas retira sua aptidão para vincular decisões posteriores. Sua utilização é admitida quando o precedente perde sua coerência com as transformações sociais ou com o próprio sistema jurídico, tornando inadequada a sua manutenção. (Neves, 2024, p.991).

Nesse viés, tanto o *overruling* quanto o *distinguishing* não devem ser empregados de forma arbitrária ou como mero mecanismo para afastar precedentes pela conveniência do julgador. A aplicação do *distinguishing*, como tratado anteriormente, exige a demonstração de diferenças fáticas ou jurídicas relevantes entre o precedente e o caso em julgamento, capazes de fundamentar a não incidência da *ratio decidendi* anteriormente estabelecida. Dessa forma, a aplicação dessa técnica demanda uma análise importante de determinados requisitos e critérios interpretativos, a fim de assegurar sua utilização legítima e compatível com os objetivos do sistema de precedentes.

2.2 Requisitos para a correta aplicação da técnica do *distinguishing*

Sabe-se que o *distinguishing* consiste em uma técnica de julgamento que busca afastar a aplicação de um precedente em um caso concreto quando este apresenta peculiaridades fáticas juridicamente relevantes em relação ao precedente invocado. Entretanto, considerando o dever de observância dos precedentes previsto no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, afirma-se que a aplicação dessa técnica deve levar em consideração alguns requisitos, a fim de que sua utilização seja adequada.

Sua finalidade consiste em evitar a aplicação automática dos precedentes, preservando a segurança jurídica, a coerência e a integridade do sistema de precedentes. Trata-se de uma técnica essencial para conferir flexibilidade ao sistema judicial, impedindo que a aplicação mecânica dos precedentes resulte em decisões injustas. Contudo, para que seja empregada de forma legítima, exige-se fundamentação adequada e demonstração analítica do raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador, evitando-se decisões arbitrárias (Fensterseifer, 2016, p. 371-374).

Nesse sentido, para a sua aplicação, o *distinguishing* possui alguns requisitos consagrados pela doutrina, bem como pela Recomendação nº 134/2022 do CNJ. Dentre eles, destacam-se o método comparativo, a identificação precisa da *ratio decidendi* (Didier, 2017, p. 559) e o preenchimento do qualificado ônus de fundamentação analítica, consagrado no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC/2015.

O método comparativo consiste em um dos primeiros requisitos para a aplicação da técnica, sendo que, diante de um caso em que o tribunal esteja vinculado a precedentes judiciais, faz-se necessária uma análise criteriosa das semelhanças entre a demanda em julgamento e o precedente judicial. Diante deste cenário, devem ser observados todos os aspectos do caso concreto, sejam fáticos ou jurídicos, colocando-os em confronto com os elementos dos casos anteriores para impedir sua aplicação automática. Se houver semelhanças, o próximo passo é a análise da *ratio decidendi* firmada nas decisões das demandas anteriores (Didier., 2017, p. 559).

A *ratio decidendi* corresponde aos fundamentos determinantes e indispensáveis para a resolução do caso, isto é, às razões jurídicas cuja exclusão implicaria alteração do resultado do julgamento. Somente após sua correta identificação torna-se possível verificar se os motivos determinantes do precedente se aplicam ao caso concreto, razão pela qual a *ratio decidendi* assume papel central na técnica do *distinguishing*, já que nem todos os argumentos constantes da decisão possuem força vinculante.

Pode-se afirmar que, uma análise equivocada da razão de decidir compromete o dever de estabilidade e coerência, ocasionando insegurança jurídica, pois, numa hipótese em que o magistrado aponta como *ratio decidendi* apenas os argumentos acessórios (*obiter dicta*), fundamentando o afastamento unicamente nestes, ocorre uma distinção errônea da lide, quando na realidade o precedente deveria ter sido aplicado.

Ademais, outro requisito fundamental, consagrado no art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, refere-se à demonstração de uma distinção fática ou jurídica relevante que seja capaz de afastar a incidência do precedente. O referido dispositivo consagra o dever de fundamentação analítica dos tribunais, apontando que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Em outras palavras, para o afastamento da incidência de um precedente, é exigida uma fundamentação qualificada, capaz de evidenciar que as diferenças existentes entre os casos são juridicamente relevantes e suficientes para impedir a aplicação da *ratio decidendi*.

Ainda, conforme a exigência do referido dispositivo legal, Skorkowski (2020, p. 79) sustenta a existência do requisito da insuficiente similaridade fático-jurídica entre os casos confrontados, sendo que, para a aplicação legítima do *distinguishing*, não basta a mera existência de diferenças superficiais ou irrelevantes entre as demandas, mas sim uma assimetria substancial que impeça a aplicação da tese jurídica firmada no precedente.

Para além das construções doutrinárias e do texto do CPC/15, uma fonte normativa de grande relevância regulatória para a aplicação do *distinguishing* é a Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. O ato normativo demonstra a importância do dever dos magistrados no respeito aos precedentes judiciais para assegurar a segurança jurídica, a estabilidade e a aplicação adequada das técnicas de distinção e superação.

Da análise da referida recomendação, percebe-se a relevância concedida à *ratio decidendi*, especialmente no art. 9º, ao apontar que precedentes idênticos ou análogos devem ser decididos com base na mesma razão determinante. Ainda, o texto recomenda que haja menção expressa na decisão em relação às razões que levam à necessidade de afastamento ou de acolhimento dos precedentes trazidos pelas partes (art. 10).

Ademais, destaca-se o disposto no § 2º do art. 14 da referida Recomendação do CNJ, segundo o qual o *distinguishing* não deve ser considerado mecanismo apto a afastar a aplicação da lei vigente ou a estabelecer tese jurídica em descompasso com a jurisprudência consolidada sobre o tema. Tal previsão evidencia que a técnica da distinção possui limites bem definidos, não podendo ser utilizada como instrumento para justificar entendimentos isolados ou para contornar a incidência de precedentes e súmulas consolidadas pelos tribunais. Diante disso, afirma-se que o *distinguishing* se legitima quando fundado em distinções fáticas ou jurídicas efetivamente relevantes para a solução da controvérsia, e não na simples discordância ideológica ou pessoal do julgador quanto ao entendimento já estabelecido pelas Cortes Superiores.

Sendo assim, o *caput* do art. 14 da Recomendação nº 134/2022 do CNJ estabelece ser viável ao magistrado ou tribunal o afastamento do precedente judicial quando houver distinção material e indiscutível entre o caso concreto e o paradigma, utilizando-se da técnica do *distinguishing*. Resta evidente que o afastamento do precedente não decorre propriamente de sua inadequação ou invalidez jurídica, mas sim da constatação de que os fatos ou aspectos jurídicos que serviram de base à sua fundamentação original não se fazem presentes no caso sob julgamento.

Na prática, essa distinção material significa que a diferença entre o caso antigo e o caso novo não é apenas um detalhe superficial, mas sim uma diferença no núcleo dos fatos. Para o *distinguishing* ser legítimo, a realidade fática do novo caso deve apresentar uma peculiaridade tão marcante que, se o tribunal aplicasse a tese antiga de forma automática, acabaria gerando uma evidente injustiça.

Um exemplo disso ocorreu no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.24.170230-7/001 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nesse caso, discutiu-se a aplicação da Súmula 385 do STJ, que nega indenização por dano moral ao devedor com registros legítimos anteriores que sofre uma nova negativação indevida, sob a lógica de que quem já tem o crédito manchado não sofre abalo moral real. Contudo, a cobrança indevida foi tão agressiva que alcançou um patamar fora da realidade financeira da pessoa, gerando angústia severa que só se resolveu na Justiça.

No voto do Relator, Desembargador Marcelo de Oliveira Milagres, aplicou-se a técnica do *distinguishing* para afastar o peso automático da súmula. O magistrado pontuou que, embora a parte autora fosse uma devedora contumaz, o dano moral ali não vinha da mera "sujeira no nome", mas sim do sofrimento psicológico causado pelo excesso da cobrança da dívida inexistente. Houve, portanto, uma clara distinção material, em que os fatos demonstraram um dano à integridade psíquica que ia muito além do que a Súmula 385 havia previsto em sua origem, justificando tratar a lide como uma exceção legítima.

Diante do exposto, verifica-se que a correta aplicação do *distinguishing* impõe a observância de requisitos que assegurem a *ratio decidendi* do precedente e impeçam o afastamento arbitrário de sua incidência. Assim, a análise comparativa entre os casos, a identificação precisa da razão de decidir e o cumprimento do dever de fundamentação analítica consistem em mecanismos necessários para atribuir legitimidade à técnica e preservar a coerência do sistema de precedentes. Contudo, a inobservância desses requisitos pode ocasionar à utilização equivocada do *distinguishing*, permitindo que diferenças irrelevantes sejam artificialmente valorizadas para justificar a não aplicação de precedentes. Nesses casos, a técnica deixa de cumprir sua função de conferir justiça ao caso concreto e passa a representar um mecanismo de enfraquecimento da força normativa dos precedentes, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia e a estabilidade jurisprudencial.

2.3 O *distinguishing* inconsistente e sua relação com a insegurança jurídica

Embora o *distinguishing* consista numa técnica necessária para atribuir flexibilidade ao sistema de precedentes, sua utilização impõe a observância de critérios importantes de

fundamentação. Isso porque, quando a técnica é utilizada sem a demonstração de diferenças fáticas ou jurídicas efetivamente relevantes, o instituto deixa de cumprir sua finalidade de promover a adequada aplicação dos precedentes e passa a representar um instrumento de afastamento arbitrário da *ratio decidendi*, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia e a coerência da jurisprudência.

Diante de um contexto em que o próprio Código de Processo Civil de 2015 positivou o dever que os tribunais possuem de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926) percebe-se que há um dever de cuidado, especialmente pelos magistrados, dada pela condição de aplicar o direito de forma justa e isonômica nos casos sob julgamentos. Entretanto, não é incomum a utilização inadequada de técnicas de julgamento, como o próprio *distinguishing*, que, quando aplicado de forma equivocada, deixa de ser uma técnica de aplicação isonômica do direito nos casos concretos e passa a ser uma mera ferramenta para afastar o precedente de forma discricionária e equivocada.

É nesse contexto que se configura o denominado *distinguishing* inconsistente, que se trata de uma fundamentação utilizada para promover a distinção que, na realidade, se mostra inadequada diante do caso, sendo uma espécie de “distinção forçada”.

Na distinção inconsistente, o julgador sustenta a existência de diferenças relevantes que, na realidade, não possuem aptidão para modificar a solução jurídica do caso. Cria-se, assim, uma aparência de distinção, quando, na realidade, inexistente fundamento jurídico idôneo para afastar a aplicação do precedente (Peixoto, 2015, p. 337). É adotado um critério extremamente restritivo para verificar a semelhança entre os casos concretos, com a finalidade de afastar a incidência da *ratio decidendi* consolidada em precedente anteriormente estabelecido. Para tanto, diferenças fáticas de menor relevância são artificialmente supervalorizadas, conferindo a elas um peso excessivo. Como consequência, restringe-se equivocadamente o alcance da *ratio decidendi*, sob o argumento de que os casos apresentam particularidades suficientes para justificar a não aplicação do precedente (Mello; Baqueiro, 2018, p. 675). Em outras palavras, o julgador aplica o *distinguishing* como um meio para afastar o dever de observância do precedente, e não para demonstrar a existência de diferenças juridicamente relevantes entre os casos, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia e a coerência do sistema de precedentes.

Para ilustrar a distinção inconsistente, imagine que um condomínio proíba animais na piscina para preservar a higiene e a segurança dos usuários. Posteriormente, o síndico permite a entrada de um cachorro de pequeno porte sob o argumento de que ele pesa menos do que os demais animais. Se o porte do animal não interfere na finalidade da regra, a distinção

realizada é inconsistente, pois a exceção foi criada com base em uma característica que não altera a razão que justificou a proibição. Nesse caso, evidencia-se que a legitimidade da distinção depende da relação entre a diferença apontada e a finalidade que justificou a formação do precedente, sendo que, quando essa relação inexistente, a técnica deixa de cumprir sua função e passa a produzir consequências negativas para o sistema de precedentes.

Diante disso, a aplicação inconsistente e arbitrária do *distinguishing* acarreta resultados que extrapolam o caso em julgamento, afetando os jurisdicionados e o próprio ordenamento jurídico, pois a isonomia fica comprometida, considerando as soluções distintas em casos com a mesma *ratio decidendi*, enfraquecendo a confiança dos jurisdicionados no Poder judiciário.

Ainda, diante da banalização da técnica do *distinguishing*, pode ocorrer o retorno da chamada "jurisprudência lotérica", situação em que uma mesma questão jurídica passa a ser decidida de maneiras diferentes. Nesse cenário, o resultado da demanda acaba dependendo do entendimento do magistrado responsável pelo julgamento. Assim, caso a ação seja distribuída a um juiz que possua posicionamento favorável à matéria discutida, a parte poderá ter seu direito reconhecido; por outro lado, se o entendimento adotado for diverso, o pedido poderá ser julgado improcedente, ainda que os casos sejam substancialmente semelhantes (Cambi, 2001, p. 111).

Nesse caso, é provável que o cidadão perca a segurança de saber quais serão as consequências jurídicas dos seus atos, já que a aplicação de uma tese do STF ou do STJ passa a depender de como cada juiz vai interpretar os fatos da causa. A disseminação de *distinguishes* inconsistentes pelos órgãos jurisdicionais compromete a efetividade do sistema de precedentes, visto que isso reduz a previsibilidade das decisões judiciais, fragiliza o tratamento isonômico conferido aos jurisdicionados e prejudica a uniformidade da jurisprudência. Como consequência, quando produzidas de forma reiterada, as distinções inconsistentes aumentam a ocorrência de decisões contraditórias em casos substancialmente semelhantes, incentivando a interposição de recursos e sobrecarregando os tribunais superiores. Desse modo, o emprego inadequado da técnica compromete os valores que justificam a adoção do sistema de precedentes, especialmente a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência da prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser evitado (Mello; Baqueiro, 2018, p. 676).

Ademais, a aplicação e o afastamento de precedentes exigem especial cuidado no âmbito penal, tendo em vista que a matéria envolve a tutela da liberdade e a necessidade de assegurar tratamento igualitário aos jurisdicionados (Galvão, 2019, p. 25).

O *distinguishing* utilizado de forma arbitrária se mostra como uma deturpação da técnica quanto à aplicação dos precedentes, comprometendo princípios importantes que fundamentam o sistema de precedentes, como a segurança jurídica, igualdade e a previsibilidade das decisões, bem como na tutela de direitos fundamentais do indivíduo.

Diante disso, a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça representa importante objeto para o estudo da técnica do *distinguishing*. Embora seu enunciado sintetize o entendimento consolidado pelo Tribunal e contribua para a uniformidade, a previsibilidade e a segurança jurídica, sua interpretação não pode ocorrer de forma isolada ou desvinculada dos precedentes que lhe deram origem. A identificação de seu alcance e a avaliação da possibilidade de distinção exigem o retorno a esses julgamentos, a fim de reconhecer as razões jurídicas efetivamente consolidadas. Por essa razão, o próximo capítulo examina a formação da Súmula 593, os fundamentos determinantes dos precedentes que a originaram e a forma como o *distinguishing* vem sendo utilizado pela jurisprudência em casos posteriores.

CAPÍTULO III - A SÚMULA 593 DO STJ E A APLICAÇÃO DO *DISTINGUISHING* EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Com base nos fundamentos desenvolvidos nos capítulos anteriores, este capítulo analisa a aplicação do *distinguishing* em casos envolvendo o crime de estupro de vulnerável. Inicialmente, examinam-se a formação da Súmula 593 do STJ e a *ratio decidendi* do Tema Repetitivo 918. Em seguida, apresenta-se o levantamento dos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e são avaliados os principais fundamentos utilizados para justificar o afastamento do entendimento sumulado. Também é apresentado o caso de Indianópolis como exemplo ilustrativo de possível *distinguishing* inconsistente e, por fim, analisa-se a delimitação temporal da possibilidade de distinção após a entrada em vigor da Lei nº 15.353/2026.

3.1 A formação da súmula 593 do STJ

Como demonstrado nos capítulos anteriores, afirma-se que a *ratio decidendi* é um elemento de observância obrigatória para aplicação do *distinguishing*. Nesse sentido, para melhor análise da súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária um estudo dos fatos e fundamentos relevantes que sustentam a conclusão realizada.

A súmula 593 do STJ, editada em 25 de outubro de 2017 possui a seguinte redação:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A referida súmula traduz o entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ, a partir do julgamento do Tema Repetitivo 918, demonstrando a idéia de presunção absoluta de vulnerabilidade, independentemente de qualquer situação que possa ser utilizada em defesa do agressor.

Em vista disso, a *ratio decidendi* que originou tal súmula, adveio do julgamento 1.480.881/PI (Tema 918). O caso em julgamento originou-se a partir da interposição de recurso pelo Ministério Público do Piauí contra acórdão em que o Tribunal de Justiça de tal Estado absolveu o acusado da imputação de estupro de vulnerável.

No caso, o recorrido, maior de 25 anos de idade, iniciou relacionamento amoroso com a vítima quando esta possuía apenas 8 anos, mantendo posteriormente relações sexuais reiteradas quando ela ainda era menor de 14 anos. Verifica-se dos fatos que, o argumento utilizado pela defesa para não incidência do tipo penal era o grau de discernimento da vítima,

vista como entendida sobre assuntos da sexualidade, que nunca manteve relações sexuais com o acusado sem sua vontade, sendo que a tal controvérsia foi submetida ao Tribunal Superior para definir se tais elementos eram suficientes para afastar a incidência do delito.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu posteriormente que a vulnerabilidade decorre objetivamente da idade inferior à 14 anos, não sendo relevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou vínculo amoroso com o agente.

Em razão da grande quantidade de processos semelhantes sobre a matéria, o julgamento foi feito sob o procedimento de recursos repetitivos, com a fixação da tese do Tema 918, ocasionando posteriormente na edição da Súmula 593 do STJ.

Diante desse contexto, pode-se afirmar que a *ratio decidendi* do Tema 918 que ensejou a Súmula 593 do STJ consiste na afirmação de que é juridicamente irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou qualquer vínculo amoroso existente com o agente, de modo que, havendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, não devem esses elementos ser considerados excludentes da tipicidade prevista no art. 217-A do Código Penal (Nascimento; Gomes; Campos, 2026, p. 18).

Dessa forma, o afastamento da súmula 593 do STJ através da técnica do *distinguishing* deverá demonstrar que o caso a ser julgado deve apresentar distinções tão peculiares que sejam capazes de modificar a própria *ratio decidendi* do precedente. Por isso, torna-se imprescindível a demonstração de que a distinção recaia entre fatos faticamente e juridicamente relevantes.

3.2 A aplicação do *distinguishing* pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em casos de estupro de vulnerável

Considerando a aplicação do *distinguishing* em casos envolvendo estupro de vulnerável, passa-se à análise de como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decidido os casos relacionados a incidência do art. 217-A do Código Penal.

Em um contexto de incidência do *distinguishing* nos casos envolvendo estupro de vulnerável, a pesquisa empírica realizada por Nascimento, Gomes e Campos (2026), apontou que Minas Gerais ocupa uma posição evidente no tocante à aplicação da técnica em casos envolvendo a súmula 593 do STJ. Feita uma análise de 136 acórdãos colegiados do Superior Tribunal de Justiça proferidos entre 2015 e 2025 envolvendo a incidência ou afastamento da técnica, foi demonstrado que Minas Gerais foi o estado com o maior número de processos envolvendo a matéria, com o total de 27 acórdãos, seguido do estado de São Paulo, com 21, e por Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, com 12 decisões em ambos estados. (2026, p. 21).

Diante de tal análise, foi verificado que a região sudeste apresentou predominância em relação à distribuição regional dos julgados, reunindo 56 dos 136 acórdãos analisados, que corresponde a pouco mais de 41% da base considerada. Contudo, os autores afirmam que, com base em tais dados não é possível afirmar que há uma incidência maior do tipo penal do 217-A na região, mas que o evidente papel de Minas Gerais frente a esses dados podem decorrer do maior número de processos, das estratégias processuais utilizadas, bem como a postura dos órgãos acusatórios e a orientação adotada pelas cortes locais (2026, p. 22).

Diante desse contexto, percebe-se que, em que pese a orientação firmada na súmula 593 do STJ estabeleça que o consentimento da ofendida, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso não afastam a incidência do art. 217-A, é verificado que em alguns casos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem incitado a analisar o cabimento do *distinguishing* a partir de peculiaridades que autorizam que o caso tenha soluções distintas.

Diante disso, com o objetivo de compreender como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem utilizado a técnica do *distinguishing* nos casos envolvendo o crime de estupro de vulnerável, foi feita uma pesquisa jurisprudencial no banco oficial de jurisprudência do TJMG, realizada nas ementas dos acórdãos, utilizando-se os descritores "distinguishing", "estupro" e "Súmula 593". Assim, a partir dos resultados alcançados, foi efetuada a leitura do inteiro teor das decisões, buscando constatar as hipóteses em que o Tribunal discutiu a aplicação, a distinção ou o afastamento da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme levantamento dos julgados, foram encontrados 55 acórdãos, sendo selecionado 44 processos, em razão da relevância do tema no trabalho, bem como em razão de repetição dos mesmos acórdãos.

Dos 55 acórdãos encontrados, foram selecionados 44 acórdãos, sendo que em 33 processos o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastou a incidência da Súmula 593 do STJ por meio da aplicação da técnica do *distinguishing*, enquanto em 11 processos manteve a aplicação do enunciado sumular por entender ausentes os requisitos necessários à distinção.

Diante desse cenário, dos 33 acórdãos em que houve aplicação do *distinguishing*, o fundamento mais utilizado pelo TJMG foi a constituição de entidade familiar decorrente de gravidez ou núcleo familiar estável, presente em 20 julgados. Em seguida, destacou-se a anuência dos pais ou responsáveis, identificada em 21 processos, bem como a existência de relacionamento amoroso duradouro ou união estável, mencionada em 12 decisões. Ademais, foram recorrentemente utilizados fundamentos ligados à atipicidade material ou ausência de

lesão relevante ao bem jurídico, à reduzida diferença etária entre réu e vítima, à ausência de violência ou grave ameaça, e ao erro de tipo ou erro de proibição, sendo que em alguns casos houve fundamentos acerca do contexto histórico, cultural e social do caso concreto, a experiência sexual anterior da vítima, o discernimento da vítima, a ausência de antecedentes do réu, o *in dubio pro reo* e outras particularidades fáticas consideradas excepcionais pelo Tribunal.

Nesse sentido, entre os 11 acórdãos em que o *distinguishing* foi rejeitado e a Súmula 593 do STJ foi aplicada, a maioria dos fundamentos utilizados consistiram na ausência de constituição de entidade familiar estável, na falta de anuência dos genitores, e na diferença etária significativa entre agente e vítima. Ainda, foram utilizados como argumentos relevantes a existência de prejuízos concretos à vítima, como evasão escolar, gravidez precoce e exploração da vulnerabilidade, bem como a breve duração ou clandestinidade do relacionamento, fatores que afastaram a excepcionalidade necessária para o Tribunal acerca da superação da *ratio decidendi* da Súmula 593.

Diante do levantamento jurisprudencial realizado, verificou-se que a maioria dos fundamentos utilizados pelo tribunal não foram empregados de modo isolado, havendo combinações de múltiplos elementos fáticos e jurídicos para justificar a utilização ou afastamento da técnica do *distinguishing*.

Sendo assim, considerando a grande incidência de alguns fundamentos para justificar a aplicação do *distinguishing*, as decisões demonstraram diferentes combinações de elementos fáticos e jurídicos, de modo que se justifica a análise individual dos fundamentos principais utilizados pelo Tribunal.

3.3 A compatibilidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a *ratio decidendi* da Súmula 593 do STJ

Conforme já tratado nos capítulos anteriores, o *distinguishing* consiste em uma técnica que se legitima quando presentes diferenças fáticas ou jurídicas relevantes, capazes de afastar a incidência da *ratio decidendi* do precedente. Todavia, quando as particularidades identificadas no caso concreto já tiverem sido consideradas e enfrentadas no processo de formação do precedente invocado, não há verdadeira distinção capaz de justificar o seu afastamento. Nessas hipóteses, a utilização do *distinguishing* mostra-se inadequada, podendo caracterizar o chamado *distinguishing* inconsistente.

Nesse sentido, passa-se à análise dos principais fundamentos utilizados pelo TJMG para afastar a súmula 593 do STJ, quais sejam: constituição de núcleo familiar decorrente de

gravidez, anuência dos pais e reduzida diferença etária entre réu e vítima. Vale ressaltar que a análise não tem o condão de analisar se as decisões proferidas foram justas ou injustas, mas aferir a compatibilidade dos fundamentos adotada pelo tribunal com a *ratio decidendi* da Súmula 593 do STJ e, especialmente, se as particularidades apontadas possuem relevância jurídica aptas à justificar o afastamento de sua incidência.

Sabe-se que, a vulnerabilidade reconhecida pelo art. 217-A do Código Penal decorre da idade da vítima e, conforme estabelecido pelo STJ, possui viés absoluto para configuração do delito. Ainda, a condição de vulnerabilidade pode estar inserida em um cenário ainda mais acentuado em algumas situações, por exemplo nos casos em que há grande diferença etária, violência física ou psicológica, dependência material e econômica, submissão familiar, isolamento social ou posição de autoridade exercida pelo agente.

Nesse caso, tais aspectos não criam uma nova forma de vulnerabilidade jurídica, pois esta já se dá em razão da idade da vítima. No entanto, podem demonstrar maior desigualdade de poder entre os envolvidos e mostrar que a relação estava distante de qualquer circunstância excepcional que pudesse, em tese, ser apresentada como fundamento para a distinção, uma vez que tal situação extrapola a análise estritamente penal e atinge a proteção integral acerca do desenvolvimento mental e social da vítima. Dessa forma, a agressividade do acusado, a diferença significativa de idade, a dependência material, a ausência de autonomia da vítima, assim como outros elementos não abordados pela redação da súmula acerca da vulnerabilidade, devem ser entendidos como aspectos que aprofundam a assimetria existente no caso concreto, visto que estes não se tratam de requisitos para a incidência da súmula 593.

Nesse contexto, verificou-se através da pesquisa realizada que um dos fundamentos mais utilizados pelo TJMG para aplicação do *distinguishing* consiste na constituição familiar decorrente de gravidez após o fato.

Da análise dos acórdãos, foi possível identificar uma distinção entre a gravidez e a constituição familiar em si, uma vez que a gravidez é na realidade, uma possível consequência da conjunção carnal, enquanto a constituição familiar restou caracterizada por uma situação de vontade de manter a convivência e estabilidade da relação.

Nesse sentido, a gravidez não foi algo presente apenas como fundamento para aplicação do *distinguishing*, como também esteve presente em julgados em que o entendimento do STJ foi aplicado de forma rigorosa no caso em julgamento, sendo possível concluir que a gravidez, isoladamente, não constitui fundamento suficiente para justificar o *distinguishing*, pois, se assim fosse, admitir-se-ia que a própria consequência da prática

delitiva fosse suficiente para descaracterizar a vulnerabilidade reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Através de uma análise comparativa entre os autos nº 1.0000.25.353007-5/001 e nº 1.0000.23.340243-7/001, foi possível chegar em tal conclusão, visto que em ambos os casos, houve a gravidez da vítima, mas apenas no segundo foram considerados elementos que justificassem o afastamento da súmula 593, consistentes em anuência familiar, auxílio do réu, convivência pública e projeto de vida em comum, além de ressaltar que o acusado afirmava ter nascido e sido criado no meio rural, adotando como referência comportamental a experiência de seus próprios avós, os quais teriam se casado quando possuíam idades próximas à da vítima. Ainda assim, é necessário analisar se tais elementos representam distinções relevantes aptas à aplicação do *distinguishing*.

A gravidez é situação que ocorre após a ocorrência dos fatos, situação que não deve ser atribuída ao fundamento central do precedente, segundo o qual o consentimento da pessoa menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso são irrelevantes para a configuração do delito. Isso porque, não se deve confundir a consequência decorrente do fato com um elemento capaz de alterar a *ratio decidendi* da súmula 593, visto que a condição de vulnerabilidade da vítima como pessoa em peculiar desenvolvimento ou a proteção daquele ser no momento da ocorrência dos fatos não se altera em razão da formação de uma família. Afirma-se, portanto, que a existência de um filho não comprova a regularidade da relação estabelecida entre réu e vítima.

Em um caso, por exemplo, em que o acusado tenha 31 anos, e a vítima 12, mesmo que tenha havido gravidez e a formação de núcleo familiar estável, tal situação não modifica o cenário de vulnerabilidade da vítima reconhecida no art. 217-A do CP quando da ocorrência da relação.

A insuficiência da constituição familiar como fundamento isolado para o *distinguishing* não significa que esse elemento deva ser ignorado pelo julgador. A existência de convivência estável, filhos comuns e dependência material pode revelar uma realidade posterior que demanda atenção, principalmente diante das consequências que a condenação poderá produzir para a própria vítima e seus filhos. Esses efeitos devem ser considerados sob a perspectiva da proteção integral e podem justificar a adoção de medidas de assistência e proteção, mas não alteram retroativamente a idade ou a condição de vulnerabilidade da vítima no momento da conduta.

Nesse cenário, a constituição familiar pode integrar a análise do *distinguishing*, desde que seja considerada em conjunto com outras circunstâncias efetivamente excepcionais e que

o julgador demonstre de que maneira esse conjunto diferencia materialmente o caso daqueles abrangidos pelo Tema 918. Sua função, portanto, é complementar: ela pode contribuir para a compreensão do contexto concreto, mas não possui força suficiente para afastar, por si só, a *ratio decidendi*.

Conclui-se, dessa forma, que o *distinguishing* não deve ser aplicado quando a constituição familiar for a única diferença apontada, pois uma situação formada após os fatos não modifica a vulnerabilidade existente no momento da prática sexual. Caso o precedente seja afastado apenas para preservar o núcleo familiar posteriormente constituído, sem a demonstração de outras diferenças juridicamente relevantes, estará caracterizada uma distinção inconsistente.

Outrossim, outro fundamento utilizado nos acórdãos foi o consentimento da vítima juntamente com a anuência familiar. Foi conferida relevância em diversos julgados, em casos de a relação amorosa ser pública, ter a anuência dos responsáveis e a decorrência de manifestação de vontade da própria vítima, sendo esses aspectos utilizados para demonstrar que não teria violência ou exploração na relação, servindo como fundamento para aplicação do *distinguishing*.

Ocorre que, tal fundamento deve ser analisado com máximo de cuidado, visto que a *ratio decidendi* que originou o tema repetitivo 918, e após, a súmula 593, foi construída levando em consideração a irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos para caracterizar a presunção absoluta de vulnerabilidade.

Diante disso, pode-se afirmar que a utilização do consentimento da vítima como argumento para aplicação do *distinguishing* é incluir relevância jurídica em um aspecto que já foi objeto de enfrentamento expresso e considerado irrelevante pelo precedente vinculante, sendo na realidade, uma reanálise de um aspecto já integrado pela própria *ratio decidendi*.

Nessa perspectiva, o consentimento da vítima foi adicionado à anuência familiar, de modo a incorporar o contexto fático, elemento esse que não constitui, isoladamente, circunstância capaz de justificar o *distinguishing*. Isso porque, a vulnerabilidade da vítima em razão da idade permanece, ainda que haja a aceitação da relação amorosa pela família.

Tal argumento deve ser analisado com atenção, principalmente porque a própria família faz parte do sistema de proteção da criança e do adolescente. Conforme se verifica no art. 227 da Constituição Federal, a obrigação de proteção é atribuída conjuntamente à família, à sociedade e ao Estado.

Nesse cenário, esse cuidado torna-se ainda mais necessário em vista da possibilidade de a anuência familiar decorrer da própria naturalização social de relacionamentos precoces.

Isso porque, esse fato pode ser tradicional e culturalmente normalizado em alguns contextos, especialmente em cenários de vulnerabilidade socioeconômica, sendo que, os próprios familiares, em determinadas situações, considerem mais benéfico que a menina constitua seu próprio núcleo familiar. Todavia, essa dinâmica pode colaborar para a retirada da criança dos ambientes familiar e escolar e para a antecipação prejudicial de seu desenvolvimento sexual. (Goulart, 2025, p. 10-11).

Nesse sentido, apesar de a anuência familiar integrar a análise do contexto fático, sua presença, isoladamente, não evidencia distinção juridicamente relevante em relação ao precedente. Para justificar o *distinguishing*, seria necessário demonstrar de que modo esse elemento modifica os pressupostos fáticos ou jurídicos determinantes da *ratio decidendi* do Tema 918.

No julgamento do REsp nº 1.480.881/PI, que deu origem ao Tema 918, o acusado era pessoa adulta, mantinha relação de confiança com a família e teria iniciado vínculo amoroso com a vítima quando ela possuía apenas oito anos, passando a manter relações sexuais com ela quando ainda era menor de 14 anos. A absolvição proferida pelo tribunal de origem considerou argumentos relacionados à vontade da vítima, ao seu suposto discernimento sobre questões sexuais e à ausência de relações praticadas contra sua vontade. O STJ, contudo, afastou essa fundamentação ao reconhecer que a vulnerabilidade decorre objetivamente da idade e não pode ser relativizada mediante avaliação concreta do consentimento, da maturidade ou da experiência sexual da vítima.

Diante disso, embora a anuência dos responsáveis não tenha sido expressamente indicada no enunciado da Súmula 593, o contexto de proximidade e confiança familiar presente no precedente originário não foi considerado suficiente para afastar a incidência do art. 217-A do Código Penal. Isso demonstra que a inserção do relacionamento no ambiente familiar ou sua aparente aceitação social não modifica, por si só, o fundamento jurídico segundo o qual a pessoa menor de 14 anos não possui capacidade reconhecida pelo ordenamento para consentir validamente com a prática sexual.

Portanto, quando o TJMG utiliza a aceitação familiar como fundamento para o *distinguishing*, deve demonstrar a existência de outras circunstâncias excepcionais que, analisadas conjuntamente, diferenciem materialmente o caso. Sem essa demonstração, a anuência familiar apenas atribui aparência de normalidade ao relacionamento, mas não modifica os elementos determinantes da *ratio decidendi* do Tema 918.

Ademais, tem-se a reduzida diferença etária entre vítima e réu como outro fundamento verificado nos julgados, aspecto utilizado para apontar que o caso em julgamento se distancia

daquele que originou o Tema Repetitivo 918. Tal circunstância já foi discutida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça na aplicação do *distinguishing*. A Sexta Turma, em julgamento divulgado no Informativo de Jurisprudência – Edição Extraordinária nº 21, admitiu a aplicação do *distinguishing* em um caso em que a vítima possuía 13 anos e o réu 23 anos, apontando que a diferença etária não se mostrava tão destoante quanto aquela identificada no acórdão paradigma.

Diante desse cenário, a diferença de idade ostenta maior aceitabilidade para a técnica do *distinguishing* do que elementos como o consentimento da vítima, visto que não constitui circunstância expressamente reputada irrelevante pela Súmula 593. Ademais, trata-se de situação presente no próprio contexto fático do precedente paradigma, permitindo a comparação entre os casos. No entanto, a utilização desse argumento exige cautela, pois a mera constatação numérica da proximidade entre as idades não demonstra, isoladamente, que tenha desaparecido a situação de vulnerabilidade tutelada pelo art. 217-A do CP.

Nesse contexto, a diferença etária não deve ser analisada apenas quantitativamente, mas em conjunto com outras circunstâncias capazes de evidenciar eventual assimetria de poder na relação. A pesquisa realizada por Taylor et al. (2015, p. 15, 20), especificamente sobre casamentos e uniões envolvendo meninas e homens mais velhos, indica que essas relações podem estar inseridas em contextos marcados por diferenças de poder e por restrições às oportunidades educacionais e laborais disponíveis às meninas. Ainda, os impactos identificados, para além do aspecto financeiro, abarca também questões educacionais e sociais das meninas, com dificuldades escolares, restrição à mobilidade e diminuição de suas redes sociais, além da exposição a comportamentos controladores e não igualitários por parte dos homens mais velhos. Assim, a distinção de idade pode assumir relevância para além de seu aspecto meramente numérico, na medida em que, associada a essas circunstâncias, pode contribuir para uma relação marcada por maior desigualdade entre os envolvidos.

Nessa perspectiva, uma diferença etária excessiva dificilmente poderia fundamentar o afastamento do precedente, visto que, em vez de enfraquecer as razões protetivas que sustentam a orientação do STJ, tende a reforçá-las. A diferença significativa de idade geralmente corresponde a experiências de vida, graus de maturidade, autonomia e capacidade de influência igualmente distintos, demonstrando uma relação marcada por assimetria de poder. Nesses casos, a diferença etária não representa uma particularidade favorável ao *distinguishing*, mas elemento problemático que aproxima a situação concreta das razões determinantes que justificam a proteção penal da pessoa menor de 14 anos.

Diante desse contexto, a proximidade etária não deve ser considerada suficiente, por si só, para justificar a distinção. Ela apenas pode apontar, em princípio, menor desigualdade entre os envolvidos, o que deverá ser confirmado mediante a análise das demais circunstâncias da relação. Ainda assim, mesmo entre pessoas de idades próximas, podem existir formas relevantes de assimetria decorrentes de violência, controle, dependência emocional, influência negativa, isolamento social ou manipulação. É possível, por exemplo, que um jovem de 18 anos mantenha relacionamento com uma adolescente de 13 anos e, apesar da relativa proximidade etária, exerça sobre ela violência física, controle ou influência prejudicial ao seu desenvolvimento.

Desse modo, não se mostra adequado estabelecer um número abstrato de anos a partir do qual o *distinguishing* seria automaticamente admissível. A diferença etária excessiva tende a reforçar a incidência das razões protetivas do precedente, enquanto a proximidade de idade representa, no máximo, um elemento inicial de análise, que precisa ser confrontado com o contexto concreto da relação. Para sustentar uma distinção consistente, seria necessário demonstrar não apenas a reduzida distância etária, mas também por que, consideradas as demais circunstâncias, ela modifica materialmente o quadro de assimetria contemplado pela *ratio decidendi*.

Diante disso, a análise dos fundamentos utilizados nos acórdãos permite verificar, portanto, situações em que a aplicação do *distinguishing* pode assumir caráter inconsistente. Isso ocorre principalmente quando o afastamento da Súmula 593 do STJ ocorre predominantemente por aspectos que já foram expressamente abrangidos por sua *ratio decidendi*, como o consentimento da vítima e a existência de relacionamento amoroso, atribuindo-lhes relevância jurídica que o próprio precedente buscou afastar, sendo que, nesses casos, corre-se o risco de promover verdadeira reanálise de elementos já considerados pelo precedente, sem que exista uma distinção materialmente relevante capaz de justificar solução diversa.

Além disso, o mesmo cuidado se aplica aos demais argumentos analisados. A constituição de núcleo familiar, a anuência dos responsáveis e a diferença etária podem integrar a reconstrução das particularidades do caso concreto, mas sua mera presença não é suficiente para caracterizar uma distinção legítima. Como demonstrado, a gravidez pode existir conjuntamente tanto com situações de acentuada vulnerabilidade quanto em contextos considerados excepcionais; a anuência familiar pode decorrer da própria naturalização social dessas relações; e a diferença de idade somente adquire efetiva relevância quando analisada

em conjunto com circunstâncias capazes de revelar o grau de assimetria existente entre os envolvidos.

A análise dos fundamentos utilizados nos acórdãos permite visualizar situações em que a aplicação do *distinguishing* pode assumir caráter inconsistente. A distinção inconsistente caracteriza-se pela contração indevida do âmbito de incidência do precedente, mediante a utilização de fatos e argumentos que, embora sejam apresentados como relevantes, não possuem aptidão para justificar efetivamente a diferenciação entre os casos e, conseqüentemente, o afastamento do entendimento anteriormente estabelecido (Peixoto, 2015, p. 347). Nesse sentido, a inconsistência do *distinguishing* não decorre simplesmente da consideração das particularidades do caso concreto, mas da atribuição de relevância a diferenças que não possuem aptidão suficiente para justificar o afastamento do precedente. Identificar uma diferença entre o caso atual e o paradigma constitui apenas o primeiro passo da técnica, sendo necessário demonstrar que essa diferença é juridicamente relevante a ponto de justificar a não incidência da solução anteriormente firmada. Caso contrário, corre-se o risco de utilização da técnica como instrumento de afastamento arbitrário do precedente.

É justamente nesse ponto que se evidencia o risco do *distinguishing* inconsistente nos julgados analisados. Quando circunstâncias como consentimento, relacionamento afetivo, aceitação familiar ou constituição posterior de família são utilizadas sem a demonstração concreta de uma diferença capaz de romper com os fundamentos determinantes do Tema 918, a distinção pode representar, em realidade, uma flexibilização indireta da própria tese firmada pelo STJ. Por outro lado, isso não impede o reconhecimento de distinções legítimas em situações verdadeiramente excepcionais, desde que o julgador demonstre, de forma fundamentada, não apenas que o caso é diferente, mas por que essa diferença importa juridicamente diante da *ratio decidendi* que se pretende afastar.

3.4 O caso de Indianópolis: análise da fundamentação utilizada para o afastamento da Súmula 593 do STJ e sua relação com o *distinguishing* inconsistente

Da análise dos acórdãos do TJMG, verifica-se nos casos a aplicação do *distinguishing* em razão das circunstâncias consideradas excepcionais, bem como a impossibilidade da aplicação da referida técnica por não estar caracterizado os elementos necessários para sua utilização.

Considerando os julgados analisados, verificou-se o que o Tribunal vinha conferindo relevância, para fins de *distinguishing*, a elementos como constituição familiar e menor diferença etária entre os envolvidos, como já tratado anteriormente. Nesse contexto, passa-se

à análise do caso de Indianópolis como caso ilustrativo em relação aos argumentos trazidos pelo Tribunal, visto que esse caso repercutiu justamente porque tais elementos considerados excepcionais não estavam presentes de forma consistente.

No caso em questão, uma menina de 12 anos teria evadido da escola para morar com um homem de 35 anos, situação que motivou a atuação do Conselho Tutelar. Sendo assim, o acusado foi condenado em primeira instância pelo crime de estupro de vulnerável, enquanto a mãe da vítima também foi responsabilizada em razão de sua participação nos fatos.

Posteriormente, em fase recursal, a defesa argumentou que a convivência era pública, conhecida pela família, consentida pela vítima e marcada por estabilidade, sem violência física ou ameaças. Dessa forma, a 9ª Câmara Criminal do TJMG, sob relatoria do desembargador Magid Nauef Láuar, reformou a sentença por maioria e absolveu os acusados. O voto atribuiu relevância à ausência de violência, coação ou fraude, ao caráter afetivo e duradouro da relação e à anuência materna, entendendo que tais circunstâncias diferenciariam o caso daqueles abrangidos pela Súmula 593 do STJ.

Diante desse cenário, o *distinguishing* foi aplicado ao caso com base nesses elementos para o afastamento do precedente. Após a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público, o relator reconsiderou o entendimento e restabeleceu a condenação de primeiro grau.

Considerando o caso em questão, a análise dos fundamentos adotados pelo tribunal permite retomar a problemática do *distinguishing* inconsistente. Isso porque a distinção inconsistente ocorre justamente quando um precedente judicial válido é afastado mediante razões que não justificam adequadamente a diferenciação pretendida, constituindo uma utilização deturpada da técnica, na qual o julgador constrói uma argumentação fundada em razões inadequadas para justificar a não incidência do entendimento anteriormente estabelecido (Fontinele, 2021, p. 31).

Nesse sentido, o relator aplicou expressamente o *distinguishing* para argumentar que as particularidades da relação afastariam a incidência da Súmula 593 do STJ. Assim, foram considerados, a existência de vínculo afetivo com aparência de conjugalidade, a anuência da mãe da vítima, a coabitação e a ausência de violência física. Diante dessas circunstâncias, entendeu-se que o caso se distanciaria do paradigma que fundamentou o entendimento sumulado.

Sendo assim, verifica-se primeiramente uma problemática dessa fundamentação, que reside no fato de que parte dos aspectos utilizados como elementos distintivos converge com circunstâncias expressamente abrangidas pela própria Súmula 593, visto que, o

relacionamento afetivo, especialmente, não representa elemento externo à *ratio decidendi*, já que o enunciado aborda expressamente a irrelevância da existência de relacionamento amoroso com o agente, ao lado do consentimento da vítima e de sua experiência sexual anterior. Nesse sentido, atribuir ao caráter afetivo ou duradouro da relação força suficiente para afastar a vulnerabilidade significa reestabelecer como juridicamente relevante uma circunstância que o precedente deliberadamente considerou insuficiente para alterar a solução jurídica.

Além disso, a anuência familiar tampouco parece modificar, por si só, a *ratio decidendi* do Tema 918. Embora não tenha sido mencionada expressamente no enunciado da Súmula 593, essa circunstância não altera a idade da vítima nem lhe confere capacidade para consentir validamente com a relação sexual, diante da vulnerabilidade reconhecida pelo critério etário. Assim, a aprovação familiar não é suficiente para tornar juridicamente relevante uma relação que permanece submetida à proteção conferida às pessoas menores de 14 anos, sobretudo quando se trata de uma vítima de apenas 12 anos, ainda em peculiar condição de desenvolvimento.

No entanto, o que mais chamou a atenção no presente caso, frente a aplicação do *distinguishing*, foi a expressiva diferença de idade entre os envolvidos. No caso, o acusado possuía 35 anos, enquanto a vítima tinha apenas 12, sendo a uma diferença de 23 anos. Sendo assim, se a reduzida diferença etária aparece em alguns julgados como elemento capaz de colaborar para a excepcionalidade do caso, o caso de Indianópolis se direciona em sentido diverso. Não se estava diante de duas pessoas em etapas próximas de desenvolvimento, mas de um homem adulto e uma menina de 12 anos, ainda em processo de formação pessoal e social.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que a relevância desse elemento não resulta apenas da estrondosa diferença etária existente entre ambos, mas também da assimetria de poder que incide nesses casos, na medida em que, relações envolvendo meninas e homens mais velhos podem apresentar dinâmicas excessivamente desiguais, inclusive comportamentos autoritários e paternalistas (Taylor, et al. 2015, p.109). Ainda, a substituição dos cuidados da família pelo parceiro pode ser associada à uma dinâmica de poder extremamente desigual, verificando-se que esses padrões se intensificam quanto maior a diferença etária (Taylor et al., 2015, p. 79).

Quanto a existência dessa assimetria, pode-se afirmar que esta ganha ainda mais relevância quando analisada considerando as consequências efetivamente identificadas na vida da vítima. No caso de Indianópolis, a atuação do Conselho Tutelar decorreu da notícia de

que a menina de 12 anos havia evadido da escola para viver com o acusado. No caso, o abandono escolar constitui dado especialmente significativo porque demonstra que a relação já produzia repercussões concretas em uma dimensão fundamental do desenvolvimento da vítima.

Outrossim, verifica-se outro elemento não observado no caso em questão, sendo este a ausência de notícias de gravidez. Tal elemento merece ser mencionado pois impede que se reconheça ao julgamento um dos fundamentos verificados em outros precedentes considerados excepcionais, quais sejam: a necessidade de preservação de um núcleo familiar constituído em torno de filhos comuns. Nesse sentido, embora o voto tenha atribuído à convivência “ares de conjugalidade”, não havia fundamentação ligada à gravidez cuja proteção pudesse ser invocada para justificar o afastamento da súmula 593. O que havia, efetivamente, era uma relação entre um homem de 35 anos e uma menina de 12, aceita pela família, acompanhada do afastamento desta do ambiente escolar.

Ademais, a falta de violência física, elemento também valorizado no julgamento, não parece demonstrar distinção material suficiente, visto que o art. 217-A estrutura a proteção a partir da idade da vítima, não exigindo violência ou grave ameaça para sua configuração. Sendo assim, utilizar-se da inexistência de violência física como aspecto indicativo da ausência de vulnerabilidade acaba transferindo a análise para uma circunstância que não integra a exigência típica do delito.

Diante do exposto, é exatamente a partir da análise conjunta desses elementos que se torna possível demonstrar, de forma evidente a incidência do *distinguishing* inconsistente. Considerando de modo isolado os elementos trazidos pelo tribunal quanto a esse caso, como o vínculo afetivo, anuência familiar, coabitação e ausência de violência física, verifica-se que se tratam de aspectos do caso. No entanto, a técnica do *distinguishing* não se satisfaz com a identificação de que existem distinções fáticas, sendo necessária uma diferença juridicamente relevante capaz de justificar a não incidência da *ratio decidendi*, pois, caso contrário, o precedente será afastado com base em circunstâncias que não justificam uma solução jurídica diferente.

No caso de Indianópolis, a inconsistência do *distinguishing* torna-se evidente porque as circunstâncias utilizadas para construir a excepcionalidade conviviam com circunstâncias que apontavam em sentido contrário. Conforme análise do caso, verifica-se a valorização do relacionamento existente e a anuência familiar, enquanto deixou em segundo plano circunstâncias relevantes, como a excessiva diferença etária, o fato de a vítima possuir apenas 12 anos e a evasão escolar.

Por essa razão, o problema não está na utilização do *distinguishing* em si, mas na relevância jurídica conferida às diferenças selecionadas pelo julgador. O caso apresentava aspectos já utilizados pelo tribunal para aplicação da técnica, porém não se demonstrou adequadamente de que maneira tais argumentos seriam capazes de atingir a *ratio decidendi* da Súmula 593 e justificar solução diversa. Na realidade, a valorização desses fatores conduziu à relativização da vulnerabilidade com base, em parte, em elementos em que a própria súmula já havia apontado como irrelevantes, como o relacionamento amoroso e o consentimento da vítima. Nesse sentido, o julgamento pode ser compreendido como manifestação do *distinguishing* inconsistente, visto que, não houve demonstração de uma diferença juridicamente relevante capaz de justificar o afastamento do precedente.

3.5 A superveniência da Lei nº 15.353/2026 e a delimitação temporal da possibilidade de *distinguishing*

A discussão sobre o afastamento da Súmula 593 do STJ foi modificada pela Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, que acrescentou o § 4º-A ao art. 217-A do Código Penal. O dispositivo passou a estabelecer expressamente que a presunção de vulnerabilidade da vítima é absoluta e que sua relativização é inadmissível. A lei também alterou o § 5º para determinar a aplicação das penas independentemente do consentimento, da experiência sexual, das relações sexuais anteriores ou da ocorrência de gravidez resultante da prática criminosa.

Essa alteração impede, em relação aos fatos posteriores à sua vigência, que o *distinguishing* seja utilizado para relativizar a vulnerabilidade decorrente da idade. Contudo, por se tratar de disposição penal mais gravosa, a nova regra não pode retroagir para alcançar condutas anteriores, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º do Código Penal. Assim, a data relevante para definir o regime jurídico aplicável é a da prática da conduta, e não a do julgamento.

Essa distinção temporal foi reconhecida pelo STJ no Informativo de Jurisprudência nº 897. No julgamento, a Quinta Turma admitiu que, em hipóteses excepcionalíssimas anteriores à Lei nº 15.353/2026, seria possível realizar o *distinguishing* em relação ao Tema 918 e à Súmula 593. O caso envolvia vítima de 13 anos e acusado de 18 anos, além de reduzida diferença etária, anuência familiar, relacionamento estável, constituição de família, nascimento de filho e ausência de violência ou abuso.

O entendimento não atribuiu força distintiva a qualquer desses elementos isoladamente. A excepcionalidade decorreu do conjunto das circunstâncias e das consequências que a intervenção penal poderia produzir para a vítima e seu filho. Desse

modo, nos fatos anteriores à Lei nº 15.353/2026, a possibilidade de distinção permanece restrita às situações em que se demonstre um quadro excepcional, não bastando a mera invocação do consentimento, do relacionamento amoroso ou da anuência familiar.

Esse entendimento reforça a crítica ao caso de Indianópolis. Embora os fatos sejam anteriores à nova lei, não estavam presentes as circunstâncias excepcionalíssimas reconhecidas pelo STJ. A vítima possuía 12 anos e o acusado, 35, não havia notícia de filho comum e a relação já repercutia na trajetória educacional da menina, mediante a evasão escolar. Portanto, mesmo sob o regime anterior à Lei nº 15.353/2026, os elementos utilizados no julgamento não demonstravam excepcionalidade suficiente para justificar o afastamento da Súmula 593.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ao final da pesquisa, foi possível concluir que a utilização do *distinguishing* pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para afastar a Súmula 593 do STJ não é, por si só, ilegítima. Isso porque, a técnica constitui mecanismo indispensável ao sistema de precedentes, pois impede que uma orientação seja aplicada de maneira automática a casos que apresentam particularidades juridicamente relevantes. Sua legitimidade, entretanto, depende da demonstração de que as diferenças identificadas no caso concreto atingem efetivamente a *ratio decidendi* do precedente e justificam a adoção de solução jurídica diversa. Não basta, portanto, afirmar que o caso possui características próprias, uma vez que todo processo apresenta alguma singularidade. É necessário explicar por que essas diferenças possuem relevância jurídica diante dos fundamentos que sustentam o entendimento anteriormente firmado.

Sendo assim, a análise dos julgados permitiu verificar que o TJMG tem atribuído relevância a circunstâncias como a constituição de núcleo familiar, a ocorrência de gravidez, a anuência dos responsáveis, a existência de relacionamento afetivo e a diferença etária entre o agente e a vítima. Embora esses elementos possam integrar a compreensão do contexto em que os fatos ocorreram, a pesquisa demonstrou que sua utilização isolada não é suficiente para legitimar o afastamento da Súmula 593. Isso se mostra especialmente evidente quando a distinção é fundamentada no consentimento da vítima ou na existência de relacionamento amoroso, pois tais circunstâncias foram expressamente consideradas irrelevantes na formação do Tema 918 e no próprio enunciado sumular. Atribuir-lhes novo peso jurídico, sem demonstrar a existência de uma diferença material em relação ao precedente, não constitui verdadeira distinção, mas reavaliação de elementos já afastados pelo STJ.

Isso não significa que todas as particularidades do caso concreto devam ser desconsideradas. Em situações verdadeiramente excepcionais, a análise conjunta das circunstâncias pode revelar uma configuração fática substancialmente distinta daquela contemplada pelo precedente. A reduzida diferença etária, por exemplo, pode ser considerada ao lado de outros elementos, como a proximidade do estágio de desenvolvimento dos envolvidos, a inexistência de violência ou exploração, a estabilidade da relação e a ausência de assimetria significativa de poder. Nenhum desses fatores, contudo, deve funcionar como critério automático. A legitimidade do *distinguishing* depende da análise conjunta do contexto e de uma fundamentação capaz de demonstrar, de forma concreta, que a situação excepcional não reproduz as razões de proteção que sustentam a *ratio decidendi*. Do mesmo modo, quando estão presentes expressiva diferença de idade, dependência, controle, evasão escolar ou outras consequências prejudiciais à vítima, esses aspectos tendem a reforçar, e não a afastar, os fundamentos protetivos do precedente.

O caso de Indianópolis foi apresentado como exemplo ilustrativo dos riscos decorrentes da utilização inconsistente da técnica. A pesquisa desse julgamento, entretanto, encontrou uma limitação importante: por se tratar de processo submetido a segredo de justiça, não foi possível consultar integralmente os autos nem ter acesso direto a todos os elementos probatórios considerados pelo Tribunal. A reconstrução do caso precisou ser realizada com base em notícias, publicações jurídicas e informações divulgadas sobre o julgamento. Essa limitação impede que o caso seja utilizado como fundamento exclusivo para conclusões abrangentes sobre a atuação do TJMG, razão pela qual sua análise foi desenvolvida com finalidade ilustrativa e em conjunto com os acórdãos obtidos no banco oficial de jurisprudência do Tribunal.

Mesmo diante dessa limitação, as informações publicamente disponíveis permitiram identificar que a distinção inicialmente realizada no caso de Indianópolis foi fundamentada principalmente no vínculo afetivo, na anuência familiar, na coabitação e na ausência de violência física. Tais circunstâncias não demonstravam, de maneira suficiente, uma diferença juridicamente relevante em relação à Súmula 593, sobretudo diante da idade de 12 anos da vítima, da diferença etária de 23 anos, da evasão escolar e da inexistência de filhos comuns cuja proteção pudesse justificar a preservação de um núcleo familiar. Em vez de afastarem as razões determinantes do precedente, esses elementos indicavam a presença de uma acentuada assimetria entre os envolvidos. Dessa forma, o caso evidencia que a simples reunião de

particularidades fáticas não torna legítima a distinção quando não se demonstra de que maneira elas modificam juridicamente a situação abrangida pela *ratio decidendi*.

A pesquisa confirma, portanto, que o problema do *distinguishing* inconsistente não reside na consideração das particularidades do caso concreto, mas na atribuição de relevância jurídica a diferenças que não possuem aptidão para justificar o afastamento do precedente. Quando utilizado sem a devida comparação entre as circunstâncias do caso e os fundamentos determinantes da decisão paradigma, o *distinguishing* pode deixar de funcionar como técnica de aplicação dos precedentes e passar a servir como meio de relativização da orientação consolidada, comprometendo a isonomia, a coerência e a previsibilidade das decisões.

Por fim, a superveniência da Lei nº 15.353/2026 modificou os limites jurídicos dessa discussão ao estabelecer expressamente que a presunção de vulnerabilidade é absoluta e que sua relativização é inadmissível. Para os fatos posteriores à sua entrada em vigor, a alteração legislativa impede que circunstâncias relacionadas ao consentimento, à experiência sexual, às relações anteriores ou à gravidez sejam utilizadas para afastar a proteção prevista no art. 217-A do Código Penal. Quanto aos fatos anteriores, embora a jurisprudência ainda admita o *distinguishing* em hipóteses excepcionalíssimas, sua aplicação deve permanecer restrita às situações em que o conjunto das circunstâncias demonstre uma diferença material em relação ao precedente, mediante fundamentação rigorosa e compatível com sua *ratio decidendi*.

Conclui-se, assim, que a preservação da autoridade da Súmula 593 não exige a aplicação mecânica do precedente, mas impõe que seu afastamento seja verdadeiramente excepcional e adequadamente justificado. O *distinguishing* legítimo permite conciliar a força dos precedentes com as particularidades do caso concreto; o *distinguishing* inconsistente, ao contrário, enfraquece a orientação consolidada por meio da valorização de diferenças que não alteram seus fundamentos determinantes. A distinção entre essas duas formas de utilização da técnica é essencial para que a análise individualizada dos casos não se transforme em espaço para decisões arbitrárias e para que a necessária consideração da realidade concreta permaneça compatível com a segurança jurídica e com a proteção conferida às pessoas menores de 14 anos.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro**. Revista da Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 222, p. 2-6, 12 set. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial n. 1.480.881/PI**. Tema Repetitivo 918. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 26 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 set. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20150910&formato=PDF&nreg=201402075380&salvar=false&seq=1435047&tipo=0>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Estupro de vulnerável: Enunciado 593 da Súmula do STJ: vítima com 13 anos e réu com 23 anos ao tempo do fato: relacionamento amoroso consentido: distinguishing**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Julgado em: 14 maio 2024. Informativo de Jurisprudência: Edição Extraordinária, Brasília, DF, n. 21, 30 jul. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27020885%27>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção. Julgada em: 25 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27593%27.num.&O=JT>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 758.461/PB**. Tema 678 da repercussão geral. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgado em: 22 maio 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 213, divulgado em 29 out. 2014 e publicado em 30 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4428673>. Acesso em: 2 set. 2026.

CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência lotérica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 90, v. 786, p. 108-128, abr. 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FINE, Toni M. **O uso do precedente e o papel do princípio do stare decisis no sistema legal norte-americano**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 782, p. 90-96, dez. 2000.

FONTINELE, Carolina Bernardes. **A técnica da distinção inconsistente sob a perspectiva da aplicação do sistema de precedentes nos tribunais superiores: sob a ótica da segurança jurídica**. 2021. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2021.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes judiciais no processo penal**. 2019. 220 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

GOULART, Maria Paula Stival. **O casamento infantil de crianças do sexo feminino e a presunção do estupro de vulnerável relacionado ao contexto social em que está inserido**. 2025. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. **Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 667-688, 2018.

MIGALHAS. Ministérios reagem à absolvição de homem que estuprou menina de 12 anos. Migalhas, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/450327/ministerios-reagem-a-absolvicao-de-homem-qu-e-estuprou-menor-de-12-anos>. Acesso em: 16 set. 2026.

NASCIMENTO, Roberta Simões; GOMES, Frederico Leandro; CAMPOS, Maria Luiza. **Relativização da Súmula 593/STJ em casos de estupro de vulnerável: uma análise empírica das premissas fáticas mobilizadas pelo STJ para o distinguishing**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 12, n. 2, e1380, maio/ago. 2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. **Segurança jurídica e a técnica de distinção e superação dos precedentes judiciais**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 120-142, jul./dez. 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, Rene José. **O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito?** Revista de Processo, São Paulo, ano 39, n. 232, p. 307-324, jun. 2014.

PEIXOTO, Ravi. **O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing)**. Revista de Processo, São Paulo, v. 248, p. 331-355, out. 2015.

QUINTAS, Fábio Lima; NASCIMENTO, Roberta Simões; SILVA, Rafael Santos de Barros e. **A distinção (distinguishing) de precedentes na teoria e na prática: elementos para identificação e realidade nos tribunais de apelação.** Revista de Processo, São Paulo, ano 49, v. 356, p. 309-331, out. 2024.

SILVA, Rafael Santos de Barros e. **Mecanismos de distinguishing no Direito brasileiro: uma proposta de modelo para aplicação e afastamento dos precedentes judiciais.** 2023. 361 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2023.

SKORKOWSKI, Denis. **Segurança jurídica e modelo de precedentes: motivação judicial para uso do distinguishing e do overruling.** 2020. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

SOUZA, Stanley Borsoi de; PERIM, Ticiano Yazegy. **A vulnerabilidade no estupro de menores de 14 anos: uma análise do uso do distinguishing, da Súmula 593 do STJ e da Lei 15.353/2026 na jurisprudência brasileira.** Revista Tópicos, Rio de Janeiro, v. 4, n. 34, p. 1-21, 2026. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-vulnerabilidade-no-estupro-de-menores-de-14-anos-um-a-analise-do-uso-do-distinguishing-da-sumula-593-do-stj-e-da-lei-15-353-2026-na-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 2 set. 2026.

TAVARES, André Ramos. **A importância do distinguishing.** Revista de Processo, São Paulo, v. 47, n. 324, p. 357-375, fev. 2022.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret E. **“Ela vai no meu barco”: casamento na infância e adolescência no Brasil: resultados de pesquisa de método misto.** Rio de Janeiro: Instituto Promundo; Washington, DC: Promundo-US, 2015.